



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de outubro de 2021

nº 2455 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 25
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 36
>>Extratos	Pág. 37
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1.731/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Comunicação de suposto descumprimento do Decreto n. 22.728/18 no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Superintendência do Estado para Resultados – EpR (atual Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC).

RESPONSÁVEIS: **Delner Freire** (CPF 432.203.470-53) - Superintendente da EpR, e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva** - Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0163/2021-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECRETO ESTADUAL. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE/RO. RELEVANCIA DA MATERIA. INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade desta Corte de Contas realizar ação de controle sobre suposto descumprimento no âmbito do Governo do estado de Rondônia do Decreto n. 22.728/18, que estabeleceu diversos mecanismos para melhoria na prestação dos serviços públicos.

2. Os autos originaram-se de informação aportada na Ouvidoria desta Corte, em 03.12.2018, noticiando as supostas irregularidades, nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros,

O Decreto 22.728 DE 5 DE ABR-2018 (anexo) estabelece diversos mecanismos para melhoria dos serviços públicos, sendo eles, dentre outros:

- Racionalização de exigência de documentos e trocas de informações
- Publicação de carta de serviços de cada um dos setores da administração pública estadual
- Disponibilização do formulário Simplifique!
- Sanções pelo descumprimento pelo disposto no referido Decreto
- Avaliação e melhorias dos serviços públicos
- Compartilhamento de informações entre os órgãos

Além de fixar prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para implementação das medidas.

Entretanto, não se verifica, de fato, a efetividade das medidas estabelecidas. A "lei" não pegou. Não saiu do papel.

Desse modo, consoante princípios norteadores da atuação desta e. Corte de Contas, dentre os quais a eficiência (economicidade e efetividade) dos serviços públicos.

Tendo em vista o prognóstico de significativa melhoria dos serviços públicos, vislumbrada a partir do maior envolvimento e controle social que será possibilitado pelas medidas elencadas, requer-se instauração de procedimento nesta Corte para acompanhar a integral implementação das medidas previstas no Decreto 22.728/2018, requisitando, desde já, o Douto Relator desde já a todas unidades gestoras do Estado de Rondônia, em especial à Controladoria Geral do Estado, quanto à implementação dos mecanismos definidos no Decreto 22.728 DE 5 DE ABR-2018 (SEI nº 1302860).

3. Diante da manifestação acima, a Ouvidoria empreendeu diligência junto à Controladoria Geral do Estado – CGE, que, por sua vez, se manifestou por meio do Ofício nº 20/2019/CGE-GAB, de 11/1/2019 (fl. 3, ID 907545), da forma que segue:

Senhor Conselheiro,

1. Em resposta ao Ofício em referência, que solicita manifestação a respeito das medidas tomadas em relação ao cumprimento do Decreto n. 22.728 de 5 de abril de 2018, informo a Vossa Excelência que esta Controladoria já tinha sido instada pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-Sic) em relação ao pleito, e adotou como providência a provocação dos gestores do Poder Executivo Estadual quanto aos mecanismos já implementados pela sua unidade, conforme Processo SEI 0007.471399/2018-87, tendo recebido até a presente data 8 (oito) manifestações.

2. No que se refere às atribuições da Superintendência de Estado para Resultados - EpR, conforme art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto em questão, essenciais ao processo de compartilhamento das bases de dados oficiais e ao controle social do processo de simplificação, solicitou-se manifestação da Epr quanto às medidas adotadas para o seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em relação à qual aguarda-se resposta.

3. Com o processo de transição de gestão, o processo encontra-se suspenso até a nomeação dos novos gestores para o prosseguimento do feito.

4. Em 30.05.2020, foi registrada nova demanda na Ouvidoria desta Corte, com o mesmo objeto, nos mesmos termos da anterior. Nesse momento, diante da segunda reclamação, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, entendeu pertinente encaminhar as informações recebidas à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID 907543).

5. A SGCE, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos recomendados para a realização de ação de controle por esta Corte. No entanto, pontuou a necessidade de notificar à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Superintendência do Estado para Resultados – EpR (atual Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC) para que demonstrem, em seus canais de comunicação e transparência, as medidas que vêm sendo realizadas no sentido de dar cumprimento ao mencionado Decreto (ID 916324).

6. Os autos retornaram ao relator, que, antes de se manifestar sobre o arquivamento ou não dos autos, resolveu ouvir a Controladoria Geral do Estado sobre as respostas dos apontamentos que teriam sido requeridos à Superintendência do Estado para Resultados – EpR.

7. Diante dos fatos, proferi a Decisão nº 062/2020-GABEOS, para oficial a Controladoria Geral do Estado - CGE e Superintendência do Estado para Resultados – EpR, no sentido de informar se as medidas determinadas no Decreto n. 22.728/18 estão sendo adotadas pela Superintendência do Estado para Resultados – EpR, principalmente no que tange ao processo de compartilhamento das bases de dados oficiais e ao controle social do processo de simplificação (ID 933620).

8. Consta nos autos a expedição dos Ofícios n. 491 e 492/2020/D2ºC-SPJ, destinados aos Senhores Francisco Lopes Fernandes Neto, Controlador Geral do Estado, e Delner Freire, Superintendente da EpR, conforme a Certidão de ID 934727.

9. Devidamente notificados, os jurisdicionados enviaram suas manifestações (ID 942002 e 942625), as quais foram encaminhadas para análise do corpo técnico desta Corte de Contas, que, dada a idêntica razão de justificativa apresentada pelos senhores Francisco Lopes Fernandes Neto, Controlador Geral do Estado, e Delner Freire, Superintendente da EpR, a análise foi realizada com base na documentação da EpR, aproveitada para ambos, ante o princípio da economicidade, celeridade e razoabilidade processual, de maneira que acolheu as razões de justificativas, objeto do Decreto n. 22.728/18, com o encaminhamento pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1089358):

5. CONCLUSÃO.

83. Diante de toda a análise técnica exposta acima conclui-se, com a devida fundamentação que:

84. **5.1)** Findado o exame das documentações apresentada no âmbito do Protocolo TCE/RO n. 05792/20 e n. 05814/20, conforme análise técnica constante no item 3 e 4 este Relatório de Análise Defesa e Cumprimento de Determinação, conclui-se que as razões de justificativas impetrada em favor do senhor Francisco Lopes Fernandes Neto (CPF n.808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, podem ser acolhidas. Bem como, as razões de justificativas apresentada pelo senhor Delner Freire (CPF n. 432.203.470-53), Superintendente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/RO), antiga Superintendência do Estado Para Resultados (EPR), podem ser aceitadas, visto que se comprovou que a SETIC/RO, dentro das suas competências, atribuições e limitações, está efetivamente realizando medidas necessárias para o cumprimento gradual e progressivo do Decreto de Desburocratização do Poder Executivo Estadual (Decreto Estadual n. 22.728/18). Assim, dando-se cumprimento e solução a determinação exposta no Item I da Decisão n. 0062/2020-GABEOS (ID n. 933620, págs. N. 20/23).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

85. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva:

6.1) Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), dando-se ciência ao interessado (neste caso a Ouvidoria do TCE/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC/TCE/RO), nos termos do artigo 9º da Resolução TCE/RO n. 291/2019 c/c o parágrafo único do artigo 78-C da Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96 (Regimento Interno do TCE/RO), eis que os gestores responsáveis apresentaram informações suficientes e fidedignas a efetiva comprovação do cumprimento da determinação consignada no item I da Decisão n. 0062/2020-GABEOS (ID n. 933620, págs. n. 20/23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019 e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019.

11. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT. Ainda, conforme disposto no

art. 4º da referida portaria, somente será selecionada para a análise na matriz GUT (segunda etapa) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa (primeira etapa).

12. No caso em tela, verifica-se que a informação de irregularidade aportada na Ouvidoria desta Corte, quando submetida ao índice RROMa, alcançou apenas **47 pontos**, não atingindo a pontuação mínima de 50 pontos exigida para o cumprimento dos critérios de seletividade.
13. Mesmo não alcançando o índice, foi proferida Decisão Monocrática para ouvir as partes envolvidas, haja vista que, mesmo tendo a Ouvidoria desta Corte diligenciado perante a CGE e esta, perante a EpR, houve apenas 8 manifestações das unidades gestoras do Poder Executivo do Estado quanto às irregularidades apontadas, ao passo que a EpR não havia apresentado nenhuma resposta.
14. As justificativas da CGE e EpR foram encaminhadas ao TCE/RO e analisadas pelo corpo técnico que concluiu pelo acatamento e arquivamento dos autos.
15. Nesse caminho, após robusta análise do corpo técnico desta Corte de Contas, inclusive análise de 05 (cinco) processos administrativos da plataforma SEI/RO sobre investimentos em infraestrutura e serviços para atender plenamente o Decreto Estadual n. 22.728/18, concluiu pela regularidade, de maneira que anuo com os argumentos e passo a reproduzir:

69. De forma geral, as diligências eletrônicas empreendidas por este Corpo Técnico, no ambiente virtual da Internet, **trouxeram à baila evidências suficientes para concluir-se que a SETIC/RO possui projetos, produtos em desenvolvimento e produto acabado, que visam o cumprimento das medidas fixadas no Decreto de Desburocratização do Poder Executivo Estadual (Decreto Estadual n. 22.728/18). Portanto, observa-se que ações estão sendo adotadas, contudo, dentro das possibilidades dos recursos da SETIC/RO, a exemplo da necessidade de maiores investimentos e contratação de recursos humanos especializados, entres outros.**

(...).

79. Assim, as diligências eletrônicas empreendidas por este Corpo Técnico, no

ambiente virtual dos Processos Administrativos (SEI/RO), sendo estes: 1) 0024.089858/2019-55; 2) 0024.259612/2020-91; 3) 0024.244803/2020-58; 4) 0024.210639/2020-85; e 5) 0024.517309/2019-84, via consulta no Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Rondônia (SEI/RO), trouxeram à luz evidências suficientes para **concluir-se que a SETIC/RO realizou esforços na tentativa de conseguir recursos orçamentários para os investimentos necessários a maior celeridade do cumprimento das medidas fixadas no decreto de desburocratização do Poder Executivo Estadual (Decreto Estadual n. 22.728/18). Portanto, observa-se que ações estão sendo adotadas por parte da SETIC/RO, contudo, a mesma depende de decisões e ações de outros atores governamentais envolvidos, a exemplo da SEPOG/RO e da Casa Civil/RO, para viabilizar os recursos orçamentários para a concretização dos investimentos pleiteados pela SETIC/RO** (grifei).

(...).

16. Assim, tenho que o objeto de comunicação de irregularidade deste PAP encontra-se saneado, devendo os presentes serem arquivados. Contudo, em razão das informações de atuação de 05 (cinco) procedimentos para buscar investimentos em infraestrutura para completo atendimento ao Decreto Estadual n. 22.728/18, é salutar que o gestor da SETIC/RO adote medidas necessárias a seu cargo ao andamento conclusivo dos procedimentos perante a SEPOG/RO e Casa Civil/RO, cujas eventuais informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. À luz do exposto, ante a convergência com o posicionamento da unidade técnica do Tribunal, **DECIDO:**

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de suposto descumprimento do Decreto Estadual n. 22.728/18, que estabelece diversos mecanismos para melhoria na prestação dos serviços públicos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/RO), antiga Superintendência do Estado para Resultados (EpR), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Determinar que seja dada ciência da presente decisão, via ofício, aos senhores **Delner Freire** (CPF n. 432.203.470-53), Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, e **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF n.808.791.792-87), Controlador Geral do Estado - CGE, informando-os de que o inteiro teor da decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC;

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II e III do *decisum*, e após atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1802/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Francisca das Chagas Pereira de Sousa da Silva**(cônjuge)- CPF: 112.609.552-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0162/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, a senhora **Francisca das Chagas Pereira de Sousa da Silva (cônjuge^[1])**, portadora do CPF n. 112.609.552-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Francisco Chagas da Silva**, falecido em 27.09.2020^[2] quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300011523, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 160, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 250, de 23.12.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 33; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº

949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1084464).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise realizada por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP*, restou *admitida a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092133).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula 300011523, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.432/2008.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre o instituidor e a senhora **Francisca das Chagas Pereira de Sousa da Silva**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1084464), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 27.09.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1084465).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Francisca das Chagas Pereira de Sousa da Silva** (fl. 4 do ID 1084464), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092133), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora **Francisca das Chagas Pereira de Sousa da Silva (cônjuge)**, portadora do CPF n. 112.609.552-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Francisco Chagas da Silva** (CPF 115.455.502-04), falecido em 27.09.2020 quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula 300011523, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do governo estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 160, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 250, de 23.12.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, II, 31, §1º, 32, I, "a", §1º 33, 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº

949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1084464).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1084464).

[2] Certidão de Óbito (fl. 3, ID 1084465).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1813/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosa Ostrowski - CPF: 350.553.912-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0159/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosa Ostrowski** - CPF 350.553.912-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 687, de 29.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1085420).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086458), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092150).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Rosa Ostrowski**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID1085420).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1085421), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.09.2019 (fl. 9 do ID 1086458), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086458).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.11.1990 (fl. 2 do ID 1085426).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1085421) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086458), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosa Ostrowski** – CPF n. 350.553.912-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 687, de 29.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão DM n.0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n.341.252.482-49), Presidente do IPERON
ADVOGADO: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), Procurador–Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5039/RO.

1. A ausência do trânsito em julgado da decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO obsta a interpretação para conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*), sobremodo:

a) para retificar o ato concessório de aposentadoria de especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições,

b) existência de precedente nesta Corte de Contas em sentido contrário (processo n. 1090/17, Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), sob pena de ofender os *princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança*.

2. Sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

DM 0229/2021-GCESS

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por intermédio de seu então Procurador-Geral, o saudoso Dr. Roger Nascimento dos Santos, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática DM n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 2741/20[1], que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Ao examinar a tutela provisória de urgência, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM-00034/21, deferiu o pedido para:

[...] suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves **até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021**, por considerar que “a decisão proferida na ADI n. 5.039/RO – não transitada em julgado – pode atingir outras aposentadorias de policiais civis, o mérito da legalidade do ato concessório da servidora Simone Silva Gonçalves deverá respeitar o princípio da colegialidade, tão prestigiado pelo CPC/15, sobretudo porque o julgamento colegiado preserva a função solitária do relator na fixação de precedentes – grifou-se.

3. Portanto, a concessão da tutela para suspender os efeitos da DM 0007/2021-GABEOS se deu sob duas vertentes: **a)** ante a existência de Consulta formulada pelo próprio IPERON no processo n. 0162/2021, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca da interpretação a ser dada nas aposentadorias de Policiais Civis, após o julgamento pelo STF da ADI 5039 e, **b)** e justamente na ausência do trânsito em julgado da referida ADI, de relatoria do ilustre Ministro Edson Fachin, do STF.

4. Ato contínuo, o presente recurso ficou sobrestado e, agora, com o julgamento da mencionada Consulta em 21.06.2021, a qual não foi conhecida por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF, fora da competência do Tribunal de Contas a teor do disposto no art. 83 do RITCE/RO, o presente pedido de reexame retornou concluso.

5. Registre-se que a ementa da consulta n. 0162/2021 ficou assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A resposta à consulta normativa no âmbito dos Tribunais de Contas estar adstrita à interpretação da aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

2. Não compete ao Tribunal de Contas, em consulta normativa, responder dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. O procedimento de dúvida na interpretação de decisão judicial tem rito específico, que, no caso de ADI, se resolve em embargos de declaração para o próprio STF – grifou-se.

6. Neste recurso, o Recorrente busca a reforma da decisão monocrática n. 0007/2021-GABEOS, que determinou a retificação do ato de aposentaria da policial civil Simone Silva Gonçalves tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, confira-se:

[...]. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.375.482-34, **para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade**, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registo do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples. – grifou-se.

7. Argumenta que o entendimento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria **é no sentido de que a aposentadoria especial de policial deve ser concedida com proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade**, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art.1º, inciso II, “a”), citando como precedente o Acórdão AC2-TC 01203/17, publicado em 08.01.2018, proferido no processo n. 1090/17, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o parecer n. 0089/2021-GPGMPC^[2], opinando, num primeiro momento, pelo sobrestamento do feito até o “*deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039/RO*” em razão da interposição de embargos de declaração, ou, acaso superada essa questão, “*pelo desprovinamento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada*”.

9. Posto isso, decido.

10. De pronto, oportuno registrar que o presente recurso foi interposto nesta Corte de Contas pelo então Procurador-Geral do IPERON, o Procurador do Estado Roger Nascimento dos Santos. Contudo, em razão de seu falecimento, foi proferido despacho^[3], no qual se abriu prazo para que o instituto de previdência informasse o atual Procurador em representatividade, bem como acerca da permanência do interesse processual no recurso.

11. Em resposta, o Procurador Toyoo Watanabe Junior informou estar ocupando o cargo de Procurador-Geral do IPERON, oportunidade em que ratificou os termos contidos no Pedido de Reexame, pugnano, portanto, pelo prosseguimento do recurso.

12. Pois bem. A teor do relatado, a controvérsia reside quanto à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Edson Facchin.

13. Em razão da pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI 5.039/RO, decorrente da oposição de embargos de declaração, ventilou-se a necessidade de sobrestar o presente recurso por força do *princípio da segurança jurídica*.

14. O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5039/RO nos seguintes termos:

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos**, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, **nos termos do voto do Relator**, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

15. E a ementa desse julgado, por sua vez, ficou assim redigida:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

16. Ao consultar o andamento processual da ADI 5039/RO no STF^[4], verifica-se que, de fato, após a publicação do acórdão, houve a oposição de **dois** embargos de declaração pelas partes interessadas. Verifica-se, também, que os autos se encontram conclusos no gabinete do Ministro Relator desde o dia 17.03.2021.

17. E, embora os aclaratórios, em tese, não retirem a eficácia da decisão de mérito proferida pelo Plenário do STF, ainda que por maioria e em controle concentrado, pois o disposto no art. 1.026 do CPC/15 não lhes confere o efeito suspensivo, não se pode olvidar o precedente desta Corte de Contas em sentido contrário^[5], de modo que o reconhecimento de possível invalidade **das previsões de integralidade e paridade** nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia merece cautela e, por isso, entendo necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO pelo c. STF, ou, eventualmente, a superveniência de fatos que possam ensejar nova deliberação.

18. Com tais fundamentos, decido:

19. I – Determinar o sobrestamento deste pedido de reexame pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo STF dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo o processo ficar no Departamento da 2ª Câmara nesse período;

20. II – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do IPERON Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n.341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

21. III – Escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para nova deliberação e/ou julgamento;

22. IV - Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental

[1] De relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

[2] Id 1024917, págs. 236/248

[3] ID 1097103

[4] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4455383>

[5] Processo n. 1090/17, Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1830/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Soeli Cristina de Souza Mizael (cônjuge)- CPF: 015.162.362-70
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0161/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. PARIDADE. VITALICIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, à senhora **Soeli Cristina de Souza Mizael (cônjuge)**, portadora do CPF n. 015.162.362-70, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Benjamin Mizael Filho**, falecido em 12.03.2020 quando inativo no cargo de Técnico Educacional³, nível 1, referência 12, matrícula n. 300161557, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 60, de 29.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 125, de 30.06.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I “a”, §1º; 34, I; §2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, pela observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na análise realizada por meio do sistema web *SIGAP (anexo)*, restou admitida a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092137).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se inativo no cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300161557, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/RO (art. 3º da EC n. 47/05), o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 (fls. 14/15 do ID 1086568).

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre o instituidor e a senhora **Soeli Cristina de Souza Mizael**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1086568), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 12.03.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1086569).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Soeli Cristina de Souza Mizael** (fl. 4 do ID 1086568), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092137), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à senhora **Soeli Cristina de Souza Mizael (cônjuge)**, portadora do CPF n. 015.162.362-70, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Benjamin Mizael Filho (CPF 905.189.348-53), falecido em 12.03.2020 quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300161557, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, do governo do estado de Rondônia materializado por meio do ato concessório de pensão n. 60, de 29.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 125, de 30.06.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, pela observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (ID 1086568).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1086568).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1086569).

³ Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (fls. 14/18, ID 1086568).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1829/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Jovanilda Souza dos Anjos Silva** (cônjuge)- CPF: 420.791.792-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0160/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. SEM PARIDADE. VITALICIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Jovanilda Souza dos Anjos Silva (cônjuge^[1])**, portador do CPF n. 420.791.792-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Erikson Silva**, falecido em 03.06.2020^[2], quando ativo no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe C, referência 12, matrícula n. 300016798, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 81, de 13.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 158, de 14.08.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, restou *admitida a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092136).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurada do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe C, referência 12, matrícula 300016798, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do estado de Rondônia, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre o instituidor e a senhora **Jovanilda Souza dos Anjos Silva**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1086558), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 03.06.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fls. 2/3 do ID 1086559).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Jovanilda Souza dos Anjos Silva** (fl. 4 do ID 1086558), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092136), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora **Jovanilda Souza dos Anjos Silva (cônjuge)**, portador do CPF n. 420.791.792-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Erikson Silva** (CPF 290.387.076-49), falecido em 03.06.2020 quando ativo no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe C, referência 12, matrícula 300016798, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do governo do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 81, de 13.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 158, de 14.08.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1086558).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1086558).

[2] Certidão de Óbito (fls. 2/3, ID 1086559).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1814/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Augusta Cogo** - CPF: 952.115.607-44,
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0158/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Augusta Cogo** – CPF n. 952.115.607-44, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 169, de 18.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 01.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1085438).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086503), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092151).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Augusta Cogo**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1085438).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1085439), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.11.2019 (fl. 8 do ID 1086503), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086503).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.04.1997 (fl. 2 do ID 1085444).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1085439) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086503), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Augusta Cogo** – CPF n. 952.115.607-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 169, de 18.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 1.03.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00959/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 003/2017/FITHA – Processo Administrativo n. 01-1411-00133-0004/2016
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – ex-presidente do FITHA-RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91
Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 0206.893.576-72
Codrasa Comércio e Construções Ltda-ME - CNPJ 03.706.607/0001-80
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CONTROLE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOVO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. Em sendo identificado novo responsável pela irregularidade evidenciada na instrução processual, necessário, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, a realização de sua citação para que apresente seus argumentos de defesa.

DM 0230/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, convertidos em Tomada de Contas Especial por força da DM 0190/2020-GCESS[1] para apurar possível dano ao erário na execução do contrato 003/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda, ao preço global de R\$ 1.493.488,97, cujo objeto se refere à construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz, no município de Pimenteiras do Oeste – RO.
2. Após a conversão dos autos, os ex-presidentes do FITHA, Isequiel Neiva de Carvalho e Luiz Carlos de Souza Pinto, foram devidamente instados[2] a apresentar defesa quanto às irregularidades a eles imputadas, todavia, apenas o primeiro apresentou[3] defesa.
3. De seu exame, a unidade técnica concluiu como sendo suficiente para afastar a responsabilidade de ambos os agentes, por constatar que, de fato, não houve dolo ou erro grosseiro dos gestores, uma vez que o pagamento irregular do ISS acima do limite legal foi realizado com base em previsão constante na planilha orçamentária elaborada pela equipe de engenharia do órgão.
4. Assim, ao final, pugnou pela citação da empresa contratada, por ter sido ela quem, efetiva e deliberadamente, locupletou-se indevidamente quando, sem alertar a Administração quanto à correta alíquota do ISS do Município, procedeu o recolhimento do tributo em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI e não providenciou a devolução da diferença ao erário.
5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em concordância com o entendimento técnico quanto à necessidade da oitiva da empresa contratada, bem como pugnou, pela citação de todos os agentes responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária sem observar a real alíquota de ISS a ser recolhida ao município.
6. Entretanto, propôs, antes de se lavrar a decisão em definição de responsabilidade, que os autos retornassem ao controle externo para o exame dos valores do ISSQN não recolhidos pela contratada em cada nota fiscal, de forma a possibilitar a quantificação do dano ao erário proporcionado por cada membro do controle interno, *verbis*:

Nesse sentir, à luz dos documentos comprobatórios carreados ao calhamaço, e no intuito de evitar o acometimento de novas irregularidades semelhantes às identificadas nos presentes autos, opino:

I - Retornem os autos ao Corpo Técnico da Corte para o exame dos valores do ISSQN não recolhidos pela contratada em cada nota fiscal apresentada, de forma a possibilitar a quantificação do dano ao erário possivelmente ensejado por cada membro do Controle Interno;

II – Empós, além da responsabilização dos agentes de Controle Interno nos moldes a serem calculados pela Equipe de Controle Externo, sejam definidas, também, as seguintes responsabilidades:

- a) Responsabilidade do Senhor César Oliveira de Souza – Engenheiro Orçamentista -, por prever, na planilha orçamentária, alíquota de ISS sem observar a base de cálculo prevista no Código Tributário Municipal, onerando o contrato, irregularmente, em R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em afronta ao artigo 6º, inciso IX, “f” da Lei nº. 8.666, de 1993.
- b) Responsabilidade da Senhora Mariana Galvi Akl Monteiro – Procuradora Autárquica – por emitir parecer de natureza obrigatória, deixando de elencar, no rol de considerações, a necessidade de correções na alíquota de ISSQN prevista na planilha orçamentária e, por conseguinte, considerar o processo regular e apto para prosseguimento do certame sem se atentar para tal irregularidade, viabilizando, com isso, a contratação irregular do excedente de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em afronta ao artigo 6º, inciso IX, “f” da Lei nº. 8.666, de 1993.
- c) Responsabilidade da empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda-Me. – Contratada –, por incluir, na proposta de preços, a previsão de alíquota de 5% de ISS sobre o valor global do contrato e, no decorrer da execução da obra, recolher somente 2% do referido imposto, ocasionando dano ao erário no importe de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva;

7. Acolhendo o parecer ministerial, determinou-se[4] o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse promovido o levantamento dos valores do ISSQN pagos a maior à empresa contratada em cada nota fiscal, bem como a quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

8. Em cumprimento à determinação, a unidade técnica promoveu novo exame[5] do acervo probatório encartado aos autos e, após apresentar o valor do ISSQN repassados indevidamente à contratada em cada medição, manifestou-se contrária a responsabilização do orçamentista, dos membros do controle interno e da procuradora jurídica do DER por não vislumbrar em suas condutas dolo ou erro grosseiro.

9. Assim, ao final, concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

40. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos atendida a determinação constante no despacho de ID 1034599 (item 3.1).

41. Ademais, de acordo com o entendimento desta unidade técnica exposto nos itens 3.2 a 3.4, discordamos quanto a responsabilização sugerida pelo MPC no Parecer n. 0089/2021-GPEPSO de ID 1029069, e opinamos pela manutenção da conclusão do relatório técnico anterior quanto à responsabilização somente da empresa contratada:

42. 4.1. De responsabilidade da empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda-ME (CNPJ: 03.706.607/0001-80), empresa contratada pelo FITHA por meio do Contrato n. 003/2017/FITHA:

a) Por apresentar na composição de BDI que recolheria a título de ISS a importância de 5% (cinco por cento) do custo direto da obra, quando, de fato, o recolhimento era de 2% (dois por cento), recebendo indevidamente o valor de R\$ 51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos) em função dessa diferença, descumprindo o disposto no artigo 884 da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme relatado no item 3.2 do relatório de ID 1012691.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção de seguintes providências no sentido de se determinar a citação da empresa Codrasa Comércio e Construções Ltda-ME (CNPJ: 03.706.607/0001-80) para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito.

10. Em síntese, é o relatório.

11. Decido.

12. Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise da legalidade das despesas realizadas do contrato n. 003-2017-FITHA[6] que tem por objeto a construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Santa Cruz, no município de Pimenteiras do Oeste – RO, ao preço global de R\$ 1.493.488,97.

13. No que se refere ao andamento da obra, conforme consta dos autos, a construção já foi finalizada, com recebimento definitivo na data de 06/04/2018[7], cujo contrato não se encontra mais em vigência.

14. Logo se vê que a controvérsia remanescente se refere ao eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública, em razão da realização de pagamentos sem observar o percentual do ISS inserido na composição do BDI da empresa, com suposto dano ao erário no valor de R\$51.732,32 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

15. Consoante o opinativo ministerial, juntamente com a empresa contratada, real beneficiária dos paramentos indevidos, devem ser responsabilizados o orçamentista, a Procuradora Jurídica do DER e os membros do controle interno por terem atuado negligentemente em suas funções.

16. Em seu derradeiro relatório, a unidade técnica manifestou-se em sentido contrário ao opinativo ministerial por não vislumbrar dolo ou erro grosseiro na conduta destes agentes.

17. Com a devida vênia o Ministério Público de Contas, entendo assistir aos argumentos trazidos pela unidade técnica. Explico.

18. É que no que concerne à responsabilização da parecerista jurídica do DER, Mariana Galvi Akl Monteiro, observa-se de seu parecer[8] que ela se manifestou exclusivamente sobre os aspectos jurídicos-formais da fase externa da licitação, não adentrando na parte específica de engenharia como a planilha orçamentária e seu acessório, qual seja a composição do BDI, ao argumento de não possuir conhecimento científico necessário para aferir a regularidade da composição dos preços apresentados na planilha orçamentária.

19. Pontuou em seu exame que o valor da proposta vencedora estava em consonância com a proposta da Administração.

20. Nesses termos, é de acolher o opinativo técnico para não inserir a parecerista no rol dos agentes responsáveis pelo suposto dano ao erário pelo pagamento a maior de ISSQN à empresa contratada, por não restar comprovado qualquer indício de que a Procuradora tenha agido com dolo ou mesmo cometido algum erro grosseiro em seu parecer jurídico quanto à regularidade da licitação.

21. Quanto à responsabilização do orçamentista, César Oliveira de Souza, observa-se constar na planilha orçamentária e no demonstrativo de custos unitários[9] informação de que o ISSQN pode variar de 2 a 5%, tendo sido adotado o percentual de 5% a título de referência.

22. É de se frisar que o orçamento apresentado pelo DER no edital serve apenas de parâmetro do quanto a Administração Pública está disposta a pagar para a execução do objeto a ser contratado. Portanto, cabe às licitantes formularem suas propostas atribuindo valores condizentes com a sua realidade/preço de mercado, bem como adequando alíquota do ISSQN no percentual adotado ao local de execução do contrato.

23. Sob esse raciocínio, acolho o opinativo técnico para também não inserir o orçamentista no rol dos agentes responsáveis.

24. Relativamente à responsabilização dos membros do controle interno, de igual forma, entendo não ter restado comprovado o nexo causal entre as suas condutas e a irregularidade evidenciada nos autos quanto ao pagamento a maior de ISSQN à empresa contratada.

25. É de se frisar que a alíquota do ISSQN não vem explícita na planilha orçamentária e que é o próprio município quem emite o documento de arrecadação do imposto, sendo este, apresentado junto com o comprovante de pagamento, fazendo com que a verificação fosse considerada regular.
26. Ademais, consoante as Normas de Auditoria Governamental (NAGs)[10], em uma auditoria sempre haverá risco de não detecção de irregularidades, sendo que os auditores somente podem ser penalizados diante da comprovação de conduta dolosa ou erro grosseiro.
27. Finalmente, no que se refere à responsabilização da empresa contratada, acolho os opinativos técnico e ministerial quanto à necessidade de se promover a sua oitiva, porque, ao não recolher o imposto no percentual a ela repassado e não efetuar a devolução do valor pago a maior, foi, em tese, a real beneficiária da ilicitude, locupletando indevidamente.
28. Assim sendo, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, necessário proceder sua citação para que apresente seus argumentos de defesa.
29. Esta é a jurisprudência da Corte de Contas, veja:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DEFESA APRESENTADA E ANALISADA. NOVA IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(DM GCJEPPM-TC 452/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES SANADAS. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA. NECESSIDADE DE BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2004/TCERO.

(DM 173/20- GCFCS/TCE-RO. Processo 938/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicado no DOeTCE nº 2201 de 28.9.2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA APÓS A FASE DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA E DOCUMENTAÇÃO.

1. A identificação de nova irregularidade detectada após a fase do contraditória, que possa resultar em atribuição de responsabilidade, obriga a abertura de novo prazo para apresentação de nova defesa e apresentação de documentação.

(DM 0061/2021-GCESS. Processo 2860/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicado no DOeTCE nº 2319 de 26.3.2021).

30. Dessa forma, em atenção à fundamentação exposta e considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação da empresa **Codrasa Comércio e Construções Ltda-ME (CNPJ 03.706.607/0001-80)**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, juntando na oportunidade documentos que entenda necessários para elidir a infringência ao disposto no artigo 884 da Lei 10.406/2002 c/c os princípios da boa-fé objetiva, por incluir, na proposta de preços, a previsão de alíquota de 5% de ISS sobre o valor global do contrato e, no decorrer da execução da obra, recolher somente 2% do referido imposto, sem promover a devolução do valor recebido a maior, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor de R\$ 51.732,32, ou recolha a importância citada, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;

II - Restando infrutífera a citação da responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da Segunda Câmara, o qual deverá adotar as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1075854 informando-a ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VI - Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental

[1] ID 949870

[2] 952343; 952344; 961787; 963785

[3] Acostado na aba juntados apensados: protocolo 01020/21

[4] Despacho acostado ao ID 1034599

[5] ID 1094749

[6] Processo administrativo n.01.1411-00133- 0004-2016

[7] ID 832501

[8] ID 832489 - Parecer nº 002/2017/LIC/PROJUR/DER-RO

[9] ID 832481 (Planilha orçamentária - fls. 203/207 / Composição de custos unitários - fls. 256/260)

[10] 4311.1 – Risco de auditoria é classificado em: 4311.1.2 – Risco de Controle: é a possibilidade de o erro acontecer, mas não ser detectado pelos controles existentes, em face das limitações desses controles.

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :3078/2019/TCER-RO

SUBCATEGORIA:Representação

INTERESSADO :Delísio Fernandes Almeida Silva - 369.407.122-91

ASSUNTO :Denúncia - Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2019.

RESPONSÁVEL :Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87

ADVOGADOS :Sem advogados

RELATOR :JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

DM 0130/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação originada de processo apuratório preliminar (PAP), noticiando a este Tribunal possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, decorrentes do não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquela municipalidade, nos meses de maio a setembro de 2019.

2. Submetida ao Controle Externo para inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização, adveio manifestação registrando o aumento do escopo do objeto e a necessidade de atuação de novos autos para sua apuração, nos seguintes termos (ID=975893):

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, pois restaram verificadas as seguintes irregularidades:

17. De responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182- 87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, por:

18. a. Não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de maio a setembro de 2019, dando ensejo a potencial dano ao erário no valor de no montante de R\$ 368.018,45 (trezentos e sessenta e oito mil dezoito reais e quarenta e cinco centavos), valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência, infringindo o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. a. Determinar a audiência/citação do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas/defesa, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

21. c. **Determinar a atuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam R\$ 1.482.595,84 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período de outubro/2018 a outubro/2020**, conforme parágrafo 17 deste relatório. (grifo nosso)

3. Na sequência, discordando a respeito da atuação de novo processo, em virtude de o Município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2019 a 2020, também pertencer a esta Relatoria, com fundamento nos princípios da economia processual e razoabilidade, preferiu-se a DM 0001/2021-GCJEPPM (ID 982713), nos seguintes termos:

I – Promova a citação de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, para que apresente justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, pelo:

a) descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, **em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de outubro de 2018 até setembro de 2020, bem como, das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020**, dando ensejo a potencial dano ao erário no montante de R\$ 1.482.595,84 (ID 975893). (grifo nosso)

4. Devidamente citado (ID=984943), o senhor Vagno Gonçalves Barros deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme consta da certidão acostada ao ID=1009384.

5. Por fim, com base nos documentos acostados aos IDs=968550, 970862, 1075364, 1087248, a Secretaria-Geral de Controle Externo exarou relatório técnico concluindo nos seguintes termos (ID=1087252):

(...)

3. Da conclusão

30. Diante da presente análise, concluímos que a presente representação deve ser julgada procedente, uma vez que está caracterizada a ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182- 87, ex-prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos através do parcelamento n. 00738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Julga procedente a presente representação, uma vez que restou configurada a irregularidade descrita no item 3.1 deste relatório conclusivo;

4.2. **Converter os presentes autos em tomada de contas especial**, ante a ocorrência de dano ao erário conforme descrito no item 3.1 deste relatório, nos termos do art. 8º, da LC n. 154/1996, c/c, art. 8º, §1º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO; (grifo nosso)

(...)

6. Submetidos os autos ao *Parquet* de Contas, adveio manifestação ministerial por meio do Parecer n. 0176-2021-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros (ID=1104033) nos seguintes termos:

Assim, verificam-se presentes os elementos que autorizam a imediata conversão do feito em tomada de contas especial, impondo-se, por conseguinte, nova oitiva do responsável, para efeito de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a prevenir futura arguição de nulidade, dada a evidente modificação da natureza jurídico-processual da persecução.

Ante o exposto, convergindo com o corpo instrutivo, **opina-se pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei n. 154/1996**, devendo-se, após a consequente definição de responsabilidade, expedir nova citação ao responsável, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso)

7. Registre-se que os autos não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte, neste momento, em virtude do prescrito no art. 19, II[1] do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com base em documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IDs=968550, 970862, 1075364, 1087248), constatou que o senhor Vagno Gonçalves Barros transferiu com atraso as contribuições previdenciárias concernentes exercícios de 2019 e 2020, gerando encargos relativos a juros e multas no valor de 854.865,11 para o Município de Ouro Preto do Oeste.
11. Ainda, em pesquisa ao sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, verificou que o município parcelou os meses de outubro a dezembro de 2020 por meio do acordo n. 738/2021 (ID 1075364), datado em 08.07.2021, gerando encargos relativos a juros e multas no valor de R\$ 49.061,19.
12. Neste ponto, deve-se esclarecer que o corpo técnico, em análise exordial, detectou que o gestor transferiu também com atraso nos meses de outubro a dezembro de 2018, todavia, retirou esse período dos cálculos que serão apresentados no parágrafo 14 desta decisão, seguindo orientação do precedente firmado por meio do Acórdão APL-TC n. 313/2018 (Processo n. 2699/2016[2]), cuja ementa transcrevo a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;
2. **Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019**, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (grifo nosso)

13. Ao encontro da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opinou, *in verbis*:

(...)

Por fim, observa-se que a unidade instrutiva apontou no último relatório técnico, ID 1087252, que também houve atraso no pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018, ocasionando uma despesa com juros e multa no valor de R\$ 20.979,59 (vinte mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove reais).

Ocorre que tal valor, como bem evidenciado pela unidade instrutiva, não deve ser considerado na quantificação do dano, por força da modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC n. 313/2018, o qual estipulou a vigência de tal precedente com início a partir de janeiro de 2019, com fundamento no princípio da não-surpresa, a fim de assegurar a proteção da confiança legítima e permitir que os gestores jurisdicionados, enquanto responsáveis pelos repasses previdenciários, pudessem estabelecer um planejamento adequado, voltado à regularização do cumprimento desta obrigação legal, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência

14. Por conseguinte, transcrevo o quadro elaborado pelo corpo técnico que bem detalha essa dívida com a exclusão do ano de 2018:

Competência	Encargos de juros e multa	Competência	Encargos de juros e multa
Jan/19	R\$ 0	Fev/20	R\$ 49.962,07
Fev/19	R\$ 20.680,23	Mar/20	R\$ 49.519,73
Mar/19	R\$ 31.194,94	Abr/20	R\$ 49.153,93
Abr/19	R\$ 16.808,17	Mai/20	R\$ 48.675,16
Mai/19	R\$ 69.994,92	Jun/20	R\$ 41.067,83
Jun/19	R\$ 91.916,16	Jul/20	R\$ 36.254,37
Jul/19	R\$ 56.344,46	Ago/20	R\$ 23.250,34
Ago/19	R\$ 52.811,83	Set/20	R\$ 8.979,92
Set/19	R\$ 44.985,03	Out/20*	R\$ 18.644,39
Out/19	R\$ 42.399,64	Nov/20*	R\$ 16.047,53
Nov/19	R\$ 39.226,11	Dez/20*	R\$ 14.369,27
Dez/19	R\$ 34.698,55	TOTAL	R\$ 903.926,35

15. Vê-se, então que o gestor ao atrasar a transferência das contribuições previdenciárias, concernentes aos exercícios de 2019 e 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, gerou encargos (juros e multa de mora) no valor de R\$ 903.926,35 para o Município de Ouro Preto do Oeste pagar, ou seja, ocasionou um prejuízo ao erário municipal.

16. Nessa senda, transcreve-se parte do parecer ministerial (Parecer n. 0176-2021-GPGMPC):

(...)

É fato inequívoco que é dever do ente federativo repassar à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de forma integral e a cada competência, as contribuições previdenciárias devidas, com possibilidade de, não o fazendo, inviabilizar a sustentabilidade previdenciária, com consequências intergeracionais, de modo que tal obrigação deve ser priorizada pelo Poder Público, que deverá efetuar e controlar de forma rígida todos os repasses devidos, sobretudo porque essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos alguns princípios, dentre os quais se destaca o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, essenciais para a solvabilidade de tal regime.

Com efeito, o não repasse, ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ao fundo previdenciário, acarreta dano, seja para o próprio fundo, quando não recebe em seus cofres contribuições que lhe eram devidas, seja quando essas são repassadas em atraso, acarretando o pagamento de multa e juros, como é o caso dos autos.

(...)

17. Pois bem.

18. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao Erário na ordem de **R\$ 903.926,35** (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), eis que o senhor Vagno Gonçalves Barros teria atrasado os repasses das contribuições previdenciárias, relativas aos exercícios de 2019 (janeiro a dezembro) e 2020 (janeiro a setembro), bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, gerando encargos (multa e juros) para o Município de Ouro Preto do Oeste pagar.

19. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário, obrigatória é a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[3], o que ocorreu neste autos.

20. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

21. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

22. Acrescente-se ainda que a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 8º, §1º, possibilita a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes^[4]:

(...)

Art. 8º Substituindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a atuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

(...)

23. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[5], na obra Tomada de Contas Especial:

(...)

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável (...).

24. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico (ID=1087252), já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelo senhor Vagno Gonçalves Barros pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação do responsável, assegurando-lhe a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

25. Discorreu a equipe técnica desta Corte de Contas (ID=1087252):

(...)

22.No presente caso, constitui dano ao erário a utilização de recursos públicos no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

23. Deve-se imputar ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, prefeito à época dos fatos (2019 e 2020), o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias e do acordo de parcelamento n. 00738/2021, por representar uma despesa imprópria e antieconômica.

24. Neste ponto, cabe esclarecer que a imputação de dano no valor de R\$ 903.926,35 é composta dos encargos de juros e multa, conforme inteligência do Acórdão APL-TC 00313/18, excluída a atualização monetária, uma vez que essa última não representa qualquer acréscimo real de valor, sendo apenas a representação do mesmo montante em épocas diferentes.

25. Em outras palavras, a conduta do Senhor Vagno Gonçalves Barros em realizar os pagamentos das contribuições em atraso gerou acréscimo (impróprios e antieconômicos) real no valor, consistente nos encargos de juros e multa, que jamais existiriam caso a obrigação tivesse sido realizada de forma tempestiva.

26. Dessa forma, concluímos que os presentes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao município de Ouro Preto do Oeste, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento

(...)

26. Diante disso, após a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, é de se chamar aos autos o senhor Vagno Gonçalves Barros para trazer à lume suas justificativas pelas condutas descritas, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

27. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID=1087252 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo (ID=1087252), decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c os arts. 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados a materialidade e autoria de irregularidades lesivas ao erário como descrito no item 2 do relatório técnico (ID=1087252) e nesta Decisão;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a alteração do assunto destes autos no sistema do PCE com fulcro na Recomendação n. 01/2015, II, alínea "a" [\[6\]](#):

ASSUNTO [\[7\]](#): para apurar eventual dano ao erário decorrente do atraso no repasse de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, ensejando o pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021.

III - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), em virtude do descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87) para que, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, I, do RI/TCE/RO, apresente razões e documentos de defesa:

a) Ante o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252.

V - Restando infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação "interna corporis" deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VII – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. **(grifo nosso)** (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, sendo de se ressaltar que sua publicação ocorreu posteriormente ao Provimento n. 001/2011/MPC, que permita a manifestação verbal do MPC em conversão de tomada de contas.

[2] Processo pertence à relatoria do conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

[3] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

[4] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

[5] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.

[6] <http://setorial/assets/uploads/2018/08/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-1-2015-CG-Regulamenta-o-procedimento-para-convers%C3%A3o-em-Tomada-de-Contas-Especial.pdf>

[7] Segundo informações do DGD, cabe àquele Departamento a alteração do assunto e do jurisdicionado no sistema PCe.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 10158/2019

INTERESSADA: Sociedade empresária TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.229.601/0001-98)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão da Secretaria-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimento contratual

RELATOR: Conselheiro Presidente em substituição Benedito Antônio Alves

DM 0736/2021-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. FALTA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUANTUM DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovada a falta contratual praticada injustificadamente pela empresa, que não caracteriza uma infração de grau “leve”, impositiva a cominação de sanção pecuniária, em observância ao poder-dever disciplinar, o qual obriga a Administração a aplicar penalidades aos seus servidores, bem como à particulares que mantenham um vínculo jurídico com a Administração – a exemplo do contrato administrativo.

2. A ausência de proporcionalidade entre a penalidade imputada e a falha cometida – que, além de considerar o prejuízo suportado pela Administração, deve sopesar as circunstâncias atenuantes e agravantes –, reclama a redução da penalidade cominada, em observância ao princípio da razoabilidade.

1. Tratam os autos acerca da apuração de descumprimento contratual por parte da sociedade empresária TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.229.601/0001-98, em razão de atraso injustificado na execução do Contrato nº 56/2018/TCE-RO (doc. 0052889), cujo objeto consistia no fornecimento de solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

2. Concluídas as etapas de execução do mencionado contrato (Termo de Recebimento Definitivo – doc. 0149571), após a constatação, em análise preliminar, de mora injustificada no adimplemento do ajuste por parte da contratada, foi autorizada a retenção ad cautelam no valor de R\$ 70.332,50 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a fim de subsidiar a eventual aplicação da penalidade de multa moratória, após o regular processo administrativo de apuração de falta contratual, nos termos do Contrato nº 56/2018/TCE-RO.

3. Procedida à citação (Termo de Citação 0158346) da sociedade empresária, ela apresentou a defesa prévia (doc. 0171273), alegando, em síntese, que o não atendimento dos prazos dispostos no cronograma de execução do contrato se deu por fatos alheios à sua vontade, em especial, por depender de ações prévias do Tribunal de Contas.

4. O exame dos argumentos de defesa levou o fiscal do contrato a emitir o Despacho 0174056, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT expedir a Instrução Processual 0175661, bem como a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC exarar o Despacho 0176277. Os referidos pronunciamentos são uníssonos quanto à inexistência de justificativa para a delonga na execução contratual apurada nos presentes autos, razão pela qual tanto a DIVCT como a SELIC opinaram pela aplicação à contratada da penalidade de multa moratória, na forma prevista no instrumento contratual.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0186899) se posicionou pela configuração de falta injustificada contratual e, por conseguinte, pela cominação da “penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 70.332,50 (setenta mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1, do Contrato n. 56/2018/TCE-RO”.

6. Na sequência, a empresa interpôs recurso (doc. 0216256). Segundo ela, em síntese, a defesa prévia era tempestiva, uma vez que somente em 4.12.2019 recebeu o termo de citação, conforme e-mail expedido pela DIVCT, tendo apresentado a defesa prévia dentro dos 5 (cinco) dias úteis seguintes; a defesa prévia não foi apreciada por esta Corte, porquanto, demonstrou que a recorrente cumpriu todos os prazos de entrega, com exceção de algumas etapas em que não foi

possível dar sequência nas programações por justamente depender de informações dos responsáveis técnicos deste Tribunal; a análise do pedido de dilação de prazo revelou o reconhecimento por parte da Administração, quanto à demora do próprio Tribunal no envio dos dados necessários para a correta ativação e programação; o atraso identificado não acarretou qualquer prejuízo à Administração, pois o projeto já estava praticamente em operação, restando pendente apenas alguns pequenos ajustes.

7. A DIVCT emitiu a Instrução Processual 0216509, opinando pela manutenção da decisão que aplicou à empresa a penalidade administrativa, "posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado de 86 (oitenta e seis) dias na execução do Contrato nº 56/2018/TCE-RO", o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho 0223195).

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0240188) conheceu o recurso interposto, dada sua tempestividade, e, no mérito, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

9. Em atenção ao despacho da Presidência (doc. 0262508), a SGA emitiu novo pronunciamento (Despacho 0270496), esclarecendo "que o atraso no cumprimento da obrigação não trouxe, de fato, prejuízo severos ao Tribunal de Contas, sobretudo porque não prejudicou a prestação dos serviços públicos nas áreas meio e fim", de acordo com a manifestação do fiscal do contrato (Despacho 0287350).

10. Asseverou a referida unidade administrativa, contudo, que "a penalidade aplicada decorre diretamente de cláusula contratual", bem como "que a análise do prejuízo, no caso, deve sopesar todo o infortúnio causado pela má gestão contratual da empresa, sobretudo considerando que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairia possível apuração de falta funcional". Assim, sob o argumento de que "não se tratar de simples infração leve", a SGA defendeu a manutenção da penalidade aplicada à recorrente, ressaltando a possibilidade desta Presidência substituí-la por uma mais branda.

11. É o relatório. Decido.

12. O atendimento, no caso, dos pressupostos de admissibilidade reclama o conhecimento do presente recurso.

13. Quanto ao mérito, a recorrente inovou em seus argumentos, ao afirmar que a sua defesa prévia não foi apreciada por esta Corte, embora apresentada tempestivamente; que, em análise de pedido de dilação de prazo, a Administração reconheceu que houve demora por parte do TCE no envio dos dados necessários para a correta ativação e programação; bem como que eventual atraso não trouxe qualquer prejuízo a esta Administração.

14. Sustentou, ainda, ao final, as mesmas justificativas já explicitadas na defesa prévia, no sentido de que cumpriu todos os prazos de entrega, mas, em algumas etapas, não conseguiu dar sequência nas programações por depender de informações dos responsáveis técnicos deste Tribunal.

15. Pois bem. Razão não assiste ao argumento relativamente à tempestividade da defesa prévia apresentada. A recorrente sustenta a protocolização de sua defesa prévia dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes ao recebimento do termo de citação expedido por esta Administração em 4.12.2019, via e-mail (doc. 0163542). Contudo, é nítido que a recorrente ignora (intencionalmente) o fato de ter recebido o referido termo muito antes, em 28.11.2019, de forma pessoal, via Correios, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (doc. 0165630), razão pela qual a defesa prévia da empresa foi ofertada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, conforme Certidão (doc. 0171648).

16. Sobre o assunto, convém transcrever o pronunciamento da DIVCT (doc. 0216509), que, de forma detalhada, esclareceu o fato da seguinte maneira:

[...] Em 3.12.2019 a empresa solicitou, via e-mail, o envio do termo de citação de forma digitalizada, 0163519.

Em 4.12.2019 esta divisão expediu o termo de citação via e-mail, afirmando que o termo já havia sido expedido via Correios, contudo, que diante da solicitação da empresa de envio do termo via e-mail, o prazo se iniciaria a partir do recebimento do e-mail, 0163542.

Não houve confirmação do recebimento do e-mail pela empresa.

Ocorre que, posteriormente, restou juntado aos autos o AR de confirmação do recebimento do termo de citação pela empresa via Correios em 28.11.2019, 0165630.

Constatado nos autos, assim, que a empresa já havia recebido o termo de citação via Correios antes da expedição do termo via e-mail, sendo, portanto, válida. De maneira que, a citação expedida via e-mail, como solicitado pela contratada, não poderá ser invocada para efeito de contagem do prazo para apresentação de defesa prévia.

Dessa forma, com o recebimento do termo de citação, via Correios, em 28.11.2019, o prazo para apresentação de defesa se iniciou em 29.11.2019 (sexta), se encerrando em 5.12.2019 (quinta).

A empresa apresentou defesa em 9.12.2019, via e-mail, 0171273, fora do prazo legal para defesa, sendo, portanto, intempestiva, em consonância com o disposto na Certidão 0171648.

Os originais da defesa prévia, apresentada pela empresa via Correios aportou neste Tribunal em 17.12.2019, 0171603, postada nos Correios fora do prazo legal para defesa, em 11.12.2019, sendo, portanto, a luz do art. 1.003, § 4º, do CPC, intempestiva, 0171648.

17. É possível notar que esta Administração expediu o referido termo de citação via e-mail, a pedido da contratada, acreditando que a citação pelos Correios ainda não havia sido consumada. Posteriormente, quando do recebimento do AR dos Correios pelo Tribunal, restou assente que a empresa havia recebido o referido termo, via Correios, antes da expedição do termo de forma eletrônica. Desse modo, não pode a empresa se valer da própria torpeza para efeito de desconsiderar a citação pessoal formalizada pelos Correios, a qual se mostra completamente válida.

18. Aliás, nos termos da Resolução nº 151/2013/TCE-RO – Institui o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos –, vigente à época, a regra era a citação pessoal pelos Correios, conforme item 16.18 .

19. Ainda que intempestiva, note-se que a aludida defesa prévia restou analisada pela DIVCT (Instrução Processual 0175661), SELIC (Despacho 0176277), e SGA (Despacho 186899), sendo, inclusive, colhida a manifestação técnica do fiscal do contrato, quanto aos argumentos sustentados pela empresa (Despacho 0174056), o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo efetivo ao exercício da defesa neste caso.

20. Ademais, a concessão formal por esta Administração das prorrogações do prazo de execução do contrato não socorre a recorrente, tendo em vista que as dilações concedidas foram embasadas em ocorrências pontuais durante algumas etapas específicas do ajuste, há muito tempo cessadas, sem qualquer ligação com o atraso apurado e de responsabilidade da contratada, conforme se verifica das decisões prolatadas nesse sentido (docs. 0094374 e 0109951). Há por bem não se olvidar que as extensões de prazo deferidas permitiam que o contrato fosse adimplido dentro do cronograma de execução. Logo, o argumento de defesa relacionado a esse ponto não dispõe de aptidão jurídica para justificar a mora da empresa.

21. A fim de realçar a postura desidiosa da contratada, mister ressaltar que a Administração, por 2 (duas) vezes, autorizou a prorrogação do prazo de execução do contrato nos exatos termos dos pedidos formulados pela contratada (quantum do prazo solicitado), o que não impediu que a sociedade empresária adimplisse o objeto extemporaneamente, ou seja, fora do período por ela mesma arbitrado para tanto.

22. A propósito, o fiscal do contrato deixou claro a falta de qualquer contribuição por parte da Administração para o atraso constatado (doc. 0174056). Com efeito, convém trazer à colação o trecho do pronunciamento da DIVCT (doc. 0175661), o qual faz referência à manifestação do fiscal:

Vejamos os argumentos sustentados pela empresa e pontualmente rebatidos pelo fiscal do contrato por meio do doc. 0174056:

Empresa - Item 2.11 do Anexo II - Demonstrado que este ponto era meramente de entendimento e que cabia a definição em conjunto dos procedimentos para operacionalização da funcionalidade.

Fiscal - O entendimento foi esclarecido e testado imediatamente.

Empresa - Item 6 do anexo II - Por falta de troncos EI e outras ações que dependiam do TCE-RO, nada poderia ser feito pela equipa da TELESUL. O sistema de tarifação foi implementado e realizado o treinamento presencial nas dependências do TCE-RO, após pendências eliminadas pela equipe do TCE-RO. Cabe ressaltar que ainda não foram entregues os troncos EI pela operadora contratada pelo TCE-RO. Desta forma durante o período em que o TCE-RO não estiver efetivamente entregando troncos para conexão com o PABX Avaya, terá condições de exceção.

Fiscal - A solução claramente foi contratada para funcionar com troncos analógicos (SEI Doc. nº 0035387) e destacado abaixo, ainda assim a empresa não optou pela Vistoria do processo licitatório, tendo sua primeira visita presencial ao ambiente tecnológico do TCE na data de 08.03.2019 (SEI Doc. nº 0173845), e ao iniciar os trabalhos com os troncos analógicos encontrou dificuldades de remanejamento de cabeamento telefônico. Por tanto, a ausência do tronco E1, não justifica o atraso e não impede a implantação do sistema de bilhetagem/tarifação.

4.5 Deve possuir no mínimo 40 troncos analógicos para interligar com o sistema atual oferecido pela operadora.

Cabe acrescentar que o atraso também se deu por dificuldades técnicas por parte da empresa TELESUL no funcionamento dos aparelhos com a estrutura tecnológica 802.1x, exigida no Edital por ser um requisito de segurança utilizado na comunicação de todos equipamentos desta Corte. (SEI Doc. 0035387).

12.11.15 Implementar mecanismo de autenticação via protocolo 802.1x utilizando EAP-TLS. Deve possibilitar o passthrough para a estação de trabalho.

Empresa - Item 19.4 do anexo II - A solução do Instant Messenger dependia da criação de grupos específicos para uso, podendo ser efetuada apenas pela equipe do TCE-RO, sendo que após criação e liberação dos grupos, a solução foi implementada e efetuados os testes de funcionamento.

Fiscal – A criação de grupos específicos para o funcionamento da solução do Instant Messenger já veio a ser solicitada fora do prazo, no dia 19.08.2019 e ainda assim foi atendida imediatamente no mesmo dia pela DIARC, ou seja, não houve atraso por parte deste TCE. (SEI Doc. nº 0173832).

Empresa - Item 10.3.3 do anexo II - Item que foi esclarecido sobre a forma de funcionamento do sistema, sendo efetuada a configuração do ambiente de monitoração do TCE-RO através do NOC da Telesul, utilizando a ferramenta Zabbix e o ambiente encontra-se dentro das conformidades recomendadas pelo fabricante Avaya.

Fiscal - O fiscal teve que questionar sobre tal implantação na Fase 4 - Aceite Final da solução, qual discrimina uma minuciosa análise para que seja dado aceite definitivo. Quando solicitado desta SETIC no dia 02.09.2019 a VPN para monitoramento através do NOC da Telesul foi atendida no dia 03.09.2019, ou seja, não houve atraso por parte deste TCE. (SEI Doc. nº 0173834).

Empresa - Item 8.1.3 do anexo II - Foi informado que este item era de responsabilidade do TCE-RO, no entanto, como forma de agilizar o processo, a Telesul adquiriu os certificados e disponibilizou-os para o TCERO, assim o item foi implementado com sucesso

Fiscal - A empresa teve toda a etapa de planejamento e durante a implantação para informar os requisitos da solução. Já na Fase 4 - Aceite Final da solução, a empresa foi questionada o porquê determinada solução não estava implantada. Por tanto, como esclarecido e evidenciado na "letra d)" deste documento, não houve atraso ou pendência por parte deste TCE.

Item "Permitir o acesso à rede de telefonia IP via internet de modo seguro, aceitando conexões de terminais IPs externos à rede interna do TCE/RO;"

A DIARC por diversas vezes tentou interagir com os técnicos da TELESUL sobre este item importante para a Comunicação Unificada (destacado no objeto do TR), mas devido as dificuldades técnicas da TELESUL em instalar os aparelhos de telefones na rede 802.1x exigida no Edital, não fomos respondidos (SEI Doc. nº 0173962). Por tanto, não houve atraso ou pendência por parte deste TCE.

Empresa - Item 3.6 e 3.7 do anexo II - Efetuamos os testes de Alta Disponibilidade durante a última atualização das VM's, podendo ser acompanhado pelo TCE-RO para validação de seu funcionamento a qualquer momento.

Fiscal - Testes de alta disponibilidade realizado com sucesso após solicitação do fiscal. Não cabe estar relacionado como justificativa ao atraso.

Empresa - Item 8.1.2.6 do TR - Dependíamos da disponibilização de informações por parte do TCE-RO, para finalizar este item. Após liberação foram realizadas as configurações e o licenciamento pode ser consultado pelo TCE-RO a qualquer momento diretamente na plataforma implantada, estando as licenças atreladas ao servidor WEBLM, que é a base de armazenamento e consulta de licenças.

Fiscal - O Fiscal solicita a empresa apenas que comprove o quantitativo de licenças adquiridas. Não cabe estar relacionado como justificativa ao atraso.

Empresa - Item 8.1.4.2 do TR - Dependíamos da disponibilização de informações por parte do TCE-RO, para finalizar este item. Após liberação foi implementada a conectividade entre a Telesul e o TCE e o ambiente de telefonia do TCE-RO encontra-se monitorado pelo NOC Telesul.

Fiscal - Quando solicitado desta SETIC no dia 02.09.2019, a VPN para monitoramento através do NOC da Telesul foi atendida no dia 03.09.2019, ou seja, não houve atraso por parte deste TCE. (SEI Doc. nº 0173834). Cabe destacar que o item só foi iniciado após questionamento pelo Fiscal sobre sua implantação na Fase 4 - Aceite Final da solução.

Empresa - Item 3.3.1. e 3.42 do Anexo II - Foi apresentado ao TCE os codecs utilizados na ordem de prioridade, I - G71 IMU e 2 G729.

Fiscal - O Fiscal solicita a empresa apenas que comprove quais codecs utilizados, por tanto, não cabe estar relacionado como justificativa ao atraso.

Empresa - Anexo XII - Descrição de entregas referente a Primeira e Segunda etapa do projeto (SEI nº 0013214). 12.1. 02 unidades Gateway EI. Todos os gateways e placas foram instaladas conforme quantitativo estabelecido no edital. 13.2.02 unidades Gateway de telefonia celular. Todos os gateways de telefonia celular foram instalados conforme quantitativo estabelecido no edital. Foram emprestados 26 cabos (Patch Cords) por esta Corte de Contas com objetivo de agilizar a entrega dos aparelhos. E necessário a reposição dos mesmos. Os 26 cabos Patch Cords foram repostos ao TCE-RO, no entanto não existiu atraso para este item.

Fiscal - O fiscal teve que questionar sobre sua implantação após realizar o checklist da Fase 4 - Aceite Final da solução e não encontrar as unidades de gateway E1 e gateway de telefonia celular instaladas na Central Telefônica. Tendo localizada no depósito ainda.

Empresa - Item 11.17.16 do Anexo II. Bilhetagem - O sistema de bilhetagem e tarifação foi implementado e o treinamento efetuado presencialmente nas dependências do TCE-RO, após a implementação da solução, o que dependia de informações por parte do TCE-RO.

Fiscal - Este item trata-se do treinamento do sistema de bilhetagem/tarifação, qual não havia sido realizado nos dias 15.07.2019 a 19.07.2019 (ITEM 11 do Anexo II do TR), sendo apenas realizado no dia 13.09.2019. Por tanto, não houve atraso por parte do TCE conforme evidenciado (SEI nº 0174046).

O fiscal ressaltou, ainda, pontos relevantes em sua manifestação, como o fato da empresa não ter realizado a vistoria no ambiente deste Tribunal antes da licitação, tendo ocorrido a sua primeira visita presencial em 08.03.2020, conforme primeiro kickoff evidenciado no e-mail 0173845.

Além disso, o item 21 do Artefato do Termo de Referência 0035387, dispõe que era obrigação da empresa entrar em contato com esta Administração em até 15 (quinze) dias para prover orientações técnicas, visando o repasse de conhecimento para o acompanhamento da implantação dos equipamentos e para prestação dos serviços de rede, conectorização, manutenção, monitoração das máquinas e canais, telesupervisão, telemanutenção, backup, inventário, bilhetagem, tarifação e outros. Somente em 7.2.2019 a empresa apresentou as datas estimadas das atividades 0173921, e as primeiras orientações realizadas pela empresa ocorreu em 22.2.2020 0173923. Vejamos:

21. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

21.1 A CONTRATADA, em até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, deverá prover orientações técnicas à equipe do CONTRATANTE, visando provê-la do conhecimento necessário para o acompanhamento da implantação dos equipamentos e para prestação dos serviços abaixo citados:

[...]

De acordo com o item 8.1.3 do Artefato do TR (SEI nº 0035387), a solução deveria permitir o acesso à rede de telefonia IP via internet de modo seguro, aceitando conexões de terminais IPs externos à rede interna do TCE/RO;" cabe trazer dos autos que a solução deve ser fornecida completa para o seu funcionamento de acordo com o item 2.5.2 do mesmo Artefato do TR (SEI nº 0035387). Contudo, afirmou o fiscal que em nenhum momento, desde o 1º kickoff, fase de planejamento e implantação, até o dia 13.06.2019, não foi mencionado pela contratada sobre tais requisitos dos certificados de segurança serem adquiridos pelos TCE. Somente quando a empresa foi questionada sobre não estar funcionando os acessos externos da plataforma, foi noticiada a necessidade de cinco certificados individuais, em desacordo com o item 8.1.3.8 do TR, destacado abaixo:

2.5.2 A Solução de Colaboração e Comunicações Unificadas (doravante chamada de solução ou sistema) deve estar equipada com todos os elementos necessários ao seu perfeito funcionamento (softwares - inclusive aplicações, sistema operacional e banco de dados -, desenvolvimento e customização de softwares, hardware, cabos, conectores elétricos e de dados e outros materiais)

[...]

8.1.3.8 Deverá ser entregue ao TCE/RO um caderno de parâmetros que detalha os requisitos e as características técnicas da solução para o seu adequado funcionamento no ambiente do CONTRATANTE atendendo às necessidades previamente identificadas. Este caderno deverá conter os parâmetros de configuração dos equipamentos de dados visando o tráfego VOIP;

[...]

8.6.0.3 A solução de telefonia somente será aceita definitivamente pelo TCE/RO após a integral e correta execução de todas as etapas e condições previstas para o fornecimento do objeto, sendo os bens considerados instalados e ativos somente após o perfeito funcionamento da solução como um todo (incluindo softwares, hardwares, cabos, conectores elétricos e de dados, entre outros materiais que couber), aferido mediante acompanhamento técnico e testes de funcionamento.

Além disso, o aceite final da solução foi marcado pelo apontamento de várias pendências, demonstrando que a contratada não vinha executando o contrato na forma almejada, conforme doc. 0115996:

Item 2.11 do Anexo II - Especificações técnicas detalhadas (SEI nº 0035387). Sobre o recurso de segurança que auxilia na disponibilidade e movimentação das Máquinas Virtuais (VMotion da virtualização Vmware) dentro do Cluster no Datacenter, foi informado a equipe técnica deste TCE que não se deve utilizar o recurso. É um pré-requisito e utilizado comumente por todas as mais de 120 Máquinas Virtuais de diferentes soluções em todo o Datacenter. Importa informar que a função é para o caso de um equipamento físico falhar ou necessitar de manutenção, as Máquinas Virtuais serão transferidas para outro equipamento sem interromper suas funcionalidades.

Item 6 do anexo II. Sobre o sistema precificado de Bilhetagem e Tarifação, não foi implantado e configurado até o momento para auxiliar o fiscal nas suas funções de acompanhamento e tarifação das ligações, nem realizado o treinamento. O item está na 1ª etapa da implantação conforme cronograma (SEI nº 0013209).

Item 19.4 do anexo II. Sobre o Instant Messenger da solução de comunicação unificada, foi instalado e configurado? A equipe não recebeu nenhuma orientação na implantação e no treinamento, a solução deve ser integrada ao sistema de telefonia IP.

Item 10.3.3 do anexo II. Na semana do treinamento (08.07.2019 a 12.07.2019) realizado pela instrutora Angela na sala II da ESCON e acompanhada do profissional Edson Koto, ambos da Telesul, foram identificados e informado sobre vários alertas no painel do System Manager e posteriormente numa maior análise na implantação, foi informado que o ambiente está configurado na VLAN de Servidores (dados), quando a recomendação do fabricante é que se use VLAN exclusiva para VOZ. Importa informar que a implantação de todo o ambiente deve seguir as boas práticas do fabricante e é de responsabilidade da empresa contratada.

Item 8.1.3 do anexo II. Foi informado também pelo profissional Edson Koto da Telesul na semana do treinamento que para funcionamento das funcionalidades de Comunicação Unificada por meio da Internet, é necessário a utilização de 05 certificados digitais e 5 endereços IPs e que deve ser fornecido pelo TCE-RO. A informação que gerou muito questionamento interno, pois não foi mencionado durante a Etapa 1 - Planejamento. "Permitir o acesso à rede de telefonia IP via internet de modo seguro, aceitando conexões de terminais IPs externos à rede interna do TCE/RO;"

Item 3.6 e 3.7 do anexo II. Devido aquisição de toda a solução ser em H.A (Alta Disponibilidade), o que gerou a necessidade de aquisição em duplicidade das soluções, é necessário agendar com a secretaria a realização do teste da alta disponibilidade.

Item 8.1.2.6 do TR. É necessário a validação em conjunto com a empresa e equipe técnica desta Corte os quantitativos das licenças de uso de softwares conforme aquisição da 1ª etapa, esta deverá ser perpétua.

Item 8.1.4.2 do TR. Deve apresentar na solução de monitoramento a perfeita saúde das funcionalidades implantadas.

Item 3.3.1. e 3.42 do Anexo II. Mostrar lista de Codecs fornecidos e qual Codec utilizado como prioritário e porquê, afim de entender qual qualidade está sendo utilizada na rede.

Anexo XII - Descrição de entregas referente a Primeira e Segunda etapa do projeto (SEI nº 0013214). Ao fazer o checklist presencial na solução de telefonia, não foi localizado os itens abaixo relacionados conforme solicitado na 1ª etapa do projeto. Ao verificar pessoalmente com a equipe do almoxarifado, os itens abaixo ainda estão nas caixas, sem a instalação física na Central Telefônica. A utilização da solução deve estar instalada e preparada para posterior ativação do E1 e telefonia celular.

1. 02 unidades Gateway E1.

2. 02 unidades Gateway de telefonia celular.

Foram emprestados 26 cabos (Patch Cords) por esta Corte de Contas com objetivo de agilizar a entrega dos aparelhos. E necessário a reposição dos mesmos.

Observação e Pendências sobre o Treinamento

Item 11.17.16 do Anexo II. Bilhetagem: Não foi ministrado no treinamento. Insta informar que tal recurso é essencial para bilhetagem e tarifação interna no TCE e foi precificado no contrato. O objeto está na etapa I do cronograma.

23. Como é possível notar, a execução do contrato, desde o seu início, foi marcada por várias falhas por parte da contratada. A princípio, nem mesmo a primeira etapa do contrato foi iniciada dentro do prazo ajustado no cronograma de execução do ajuste. Falo do processo de planejamento da execução do contrato, que, a priori, dependia da visita técnica para conhecer o ambiente tecnológico do TCE, a qual se deu tardiamente. A desídia da empresa nessa etapa (planejamento) acarretou reflexos maiores, para além da má gestão do objeto, como a clara "dificuldade técnica em realizar as configurações dos aparelhos de telefones na rede lógica (802.1x) e física (cabearamento) do TCE". Além da ultimação intempestiva do objeto contratado (com mora), a fiscalização do contrato apontou a ausência de alguns insumos a cargo da contratada e imprescindíveis à execução do contrato, os quais, posteriormente, foram regularizados pela própria Administração.

24. Não há dúvidas, portanto, que tais problemas havidos durante a execução do contrato "decorrem do próprio risco do negócio. Ao assumir os riscos desse ramo de atividade, [a empresa] deveria ter atuado proativamente na administração dos problemas ora alegados, a fim de cumprir com os compromissos assumidos", como bem asseverou a SGA (Despacho 0240188).

25. Razão não assiste à recorrente, ainda, quanto à alegação de que o atraso na execução do contrato não trouxe qualquer prejuízo a esta Administração. Nesse ponto, convém transcrever os argumentos suscitados pela SGA, em sua escorreita manifestação (Despacho 0324465):

Em relação aos prejuízos suportados pela Administração (inciso III, §1º, art. 6º, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e art. 13, inciso II, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO), cabe esclarecer que o atraso no cumprimento da obrigação não trouxe, de fato, prejuízo severos ao Tribunal de Contas, sobretudo porque não prejudicou a prestação dos serviços públicos nas áreas meio e fim.

Nada obstante, é importante pontuar que a análise do prejuízo, no caso, deve sopesar todo o infortúnio causado pela má gestão contratual da empresa, sobretudo considerando que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairia possível apuração de falta funcional.

[...] Indiretamente também é possível salientar que a presente apuração de falta contratual traz prejuízos econômicos para este Corte, tendo em vista, toda a mobilização dos servidores aptos para dar prosseguimento ao processo administrativo de penalidade, além do custo processual. Conforme estudo realizado em 2019 pela SELIC, o custo de um processo de apuração de falta contratual gira em torno de R\$ 4.286,05 (0110769), sem contar, ainda, o custo referente ao tempo despendido pela fiscalização durante a execução do contrato.

Além disso, a penalidade aplicada decorre diretamente de cláusula contratual. O item 13.1, inciso II, alínea "a" do Contrato n. 56/2018/TCE-RO (SEI n. 006628/2018 - pág. 9, doc. 0052889), estabelece claramente a aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10%. Vejamos:

"13.1 À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e demais normas cogentes).

I. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);"

Logo, o valor da multa no importe de R\$ 70.332,50 (setenta mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) é decorrente do elevado tempo de atraso (86 dias), associado ao valor da parcela inadimplida dentro do prazo: R\$ 703.325,03. Aliás, o cômputo aferido pela DIVCT considerou o limite de 10%, já que se calcularmos 0,33% por dia de atraso chegaríamos ao percentual de 28,38% (o que agravaria a situação da contratada, se fosse o caso).

Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital e contrato. No caso, houve evidente falha na gestão contratual, além do que se trata de mora expressiva de 86 (oitenta e seis) dias, contabilizados após o esgotamento dos dois pedidos de prorrogação formalizados pela empresa e deferidos pela Administração.

26. Como visto, o dano no presente caso é de difícil mensuração. Embora o descumprimento contratual da empresa não tenha gerado severo prejuízo a este Tribunal, porquanto não prejudicou a prestação dos serviços públicos nas áreas meio e fim, é nítido os efeitos adversos suportados pela Administração. Nesse sentido, cite-se a sobrecarga do fiscal do contrato, bem como da DIVCT – unidade administrativa incumbida da gestão dos contratos deste TCE –, que a todo tempo eram demandados em razão das falhas da contratada. Foram reiteradas as cobranças para a empresa cumprir as suas obrigações contratuais, o que levou o Tribunal de Contas a suportar um tempo considerável (atraso de 86 dias) para ter as suas necessidades plenamente atendidas satisfatoriamente, no que diz respeito ao objeto contratado. Temos, ainda, a movimentação da máquina administrativa visando à apuração da falta contratual incorrida pela empresa, que, por sua formalidade, demanda tempo e alto custo desta Administração.

27. Nesse sentido, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar qualquer circunstância juridicamente apta à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc., é de se reputar comprovado nos autos o descumprimento do Contrato nº 56/2018/TCE-RO, quando a contratada atrasou 86 (oitenta e seis) dias, injustificadamente, o adimplemento (total) de suas obrigações.

28. Ademais, em se tratando de mora substancial, o que descaracteriza a tese no sentido da natureza “leve” da infração em questão, viável a aplicação de sanção.

29. No que tange à penalidade a ser experimentada pela contratada, vale frisar que “no caso em tela, temos uma discricionariedade limitada, já que o termo de referência é claro quanto à penalidade a ser aplicada quando constatado atraso injustificado para entrega do objeto contratado”, como bem disse a SGA (Despacho 0324465). E não poderia ser diferente, uma vez que, nesse aspecto, a própria Lei de Licitações (art. 86) assim dispôs: “O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”.

30. Apesar disso, divirjo da manifestação da SGA relativamente à manutenção da penalidade aplicada, por considerar o quantum da multa moratória desproporcional à falta cometida e ao dano suportado por esta Administração. Demais disso, a despeito da SGA ter reconhecido a primariedade da empresa perante este Tribunal (Certidão 0171803), não se vislumbra a influência dessa atenuante na dosimetria que fixou o valor da reprimenda pecuniária.

31. Explico. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios e o fim a que se almeja alcançar. A sanção administrativa não pode ultrapassar (em espécie e em quantidade) o limite da culpabilidade do autor da infração. Tanto que a não observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo torna a sanção aplicada sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

32. Vejamos o que dispõe o entendimento dos Tribunais a respeito do princípio da proporcionalidade na aplicação de multa no procedimento de apuração de infrações pela Administração Pública:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

[...] 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade. (STJ - REsp 330.677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 306)

Apelação. Administrativo. Contratos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Julgamento antecipado. Devido processo legal. Mérito. Multa. Redução.

1. Contestada a penalidade em contrato administrativo, deve o Judiciário analisar não só a regularidade formal para a aplicação da sanção (observância ao devido processo legal, respeito ao contraditório e ampla defesa), mas também a proporcionalidade da multa imposta, cotejando a gravidade da culpa com a conduta das partes e o prejuízo efetivo.

2. Caracterizada culpa recíproca, impõe-se, com olhar voltado à razoabilidade, seja minorada a penalidade imposta, em seu patamar máximo, à empresa contratante.

3. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027630-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/12/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS) E MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS), SOB Nº 18/2010 E Nº 82/2010.

MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TJPR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. PENALIDADE QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora. 2. Configurado que a empresa contratada descumpriu as normas pactuadas nos contratos nº 18/2010 e 82/2010, relativo ao atraso na prestação da garantia, conforme prazo estabelecido no contrato, torna-se devida e legal a aplicação da penalidade pactuada. 3. A penalidade imposta pela contratante extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do ente federativo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR – APL: 0002075-80.2016.8.16.0179 PR – Rel.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03.03.2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020).

33. A redução do quantum da penalidade imposta decorre do fato de a multa prevista no edital derivar de cláusula genérica – padrão dos antigos editais –, a qual, inclusive, não condiz com as atuais disposições relativamente à cominação de multa na nova Resolução nº 321/2020/TCE-RO, cujos preceitos são mais sensíveis às necessidades deste Tribunal e as dos fornecedores. Somado a isso, tem-se ainda o elevado valor do contrato, que contribuiu para que a multa fosse fixada em patamar substancial, já que calculada em seu percentual máximo sobre o valor da parcela inadimplida do ajuste (alínea “a” do inciso II do item 13.1 do Contrato nº 56/2018/TCE-RO).

34. Nesse ponto, mister ressaltar que a nova Resolução nº 321/2020/TCE-RO, dentre outros aspectos, fixou patamares de multa menos elevados e condizentes com os recentes estudos desta Administração em relação aos efeitos da penalidade (preventiva, educativa e repressiva), que muito decorre da própria praxe/experiência administrativa nos procedimentos de apuração de infrações ao longo desses anos.

35. Assim, em consideração a esses novos preceitos acerca da matéria, e em sendo impositiva a redução do quantum da multa moratória aplicada à empresa, convém trazer à baila o art. 13 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, que dispõe acerca das circunstâncias a serem consideradas para a aplicação de penalidade administrativa no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 13. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – Os antecedentes da empresa; e

V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

36. Em consideração a tais mandamentos, quanto à natureza e gravidade da infração (inciso I), é de se ressaltar que o descumprimento contratual da empresa, apesar não caracterizar uma infração “gravíssima”, está longe de ser considerada de grau “leve”, já que o atraso injustificado se deu em montante substancial, apurado em 86 (oitenta e seis) dias, mesmo após serem concedidas 2 (duas) prorrogações do prazo de execução do contrato.

37. Em relação aos prejuízos que a infração ocasionou a este Tribunal (inciso II), é possível mencionar o dano indireto suportado por esta Administração, que, como dito, é de difícil mensuração, já que inerente à sobrecarga de trabalho do fiscal e setores envolvidos, bem como em relação aos demais custos indiretos advindos da movimentação da máquina administrativa, o que não existiria caso a contratada tivesse honrado com seus compromissos ajustados. Nesse ponto, convém frisar, novamente, a manifestação da SGA, que assegurou que “o custo de um processo de apuração de falta contratual gira em torno de R\$ 4.286,05 (0110769)”, conforme estudo realizado pela SELIC em 2019. Desse modo, apesar de ausente o dano direto, são inequívocos os efeitos adversos suportados pela Administração (dano indireto).

38. Não obstante, reputa-se ausente qualquer comprovação de vantagem (direta ou indireta) auferida pela contratada em virtude da infração apurada (inciso III), bem como são abonadores os seus antecedentes, posto não ser de conhecimento desta Corte de Contas qualquer conduta irregular capaz de atingir a reputação da empresa (inciso IV).

39. E quanto ao último requisito (inciso V), conta a favor da empresa o fato de ser primária perante esta Corte de Contas (Certidão 0171803), o que claramente lhe favorece como circunstância atenuante.

40. Em vista disso, e atento ao fato de que a penalidade aplicada dever restar adstrita às suas finalidades preventiva, educativa e repressiva, entendo que o montante da multa moratória deve ser reduzida pela metade de seu valor, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

41. Assim, forçoso concluir pelo provimento parcial do recurso, reduzindo-se a penalidade de multa moratória aplicada no valor de R\$ 70.332,50 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 35.166,25 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

42. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 57.229.601/0001-98), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (doc. 0216256);



II) Dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da SGA (doc. 0186899) e reduzir o quantum da penalidade de multa moratória aplicada no valor de R\$ 70.332,50 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 35.166,25 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

III) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que proceda à liberação do valor residual retido cautelarmente a título de multa moratória, corrigido monetariamente desde a data da efetiva retenção, bem como às demais providências constantes no art. 32 da Resolução nº 321/2020/TCE-RO ; e

IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência da recorrente e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em substituição
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002908/2021
ASSUNTO: Renovação e atualização de licenças do software Visual Studio
RELATOR: Conselheiro Presidente em substituição Benedito Antônio Alves

DM 0737/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação de renovação da licenças do software Visual Studio, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, quantidades, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0296094, 0296095) e no Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2021/TCE-RO (0338061, 0338064, 0338067, 0338068, 0338069 e 0338071).

2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 0338072/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência atende os requisitos formais e legais necessários, o que restou ratificado pela Secretária de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho n. 0338148/2021/SELIC).

3. Na oportunidade, a SELIC justificou a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o Edital e a minuta de Ata de Registro de Preço foram confeccionadas nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 – Processo Sei n. 002809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0223262), que restou aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020.

4. A necessidade da contratação restou fundamentada conforme o disposto no item 2 do Termo de Referência, da seguinte forma:

2.1. Este Tribunal de Contas já utiliza o software Visual Studio há aproximadamente duas décadas, o que revela elevado nível de segurança no uso do software e o atendimento às necessidades referentes as atividades de desenvolvimento de software executadas na plataforma, ou seja, irrefutavelmente denota compatibilidade com o parque de TI desta Corte.

2.2. A ferramenta criada pela Microsoft para o desenvolvimento das aplicações é extremamente necessária ao ambiente de produção desta Corte e a contratação do serviço de manutenção das licenças torna-se essencial para a continuidade do desenvolvimento das aplicações bem como a manutenção daquelas que já encontram-se em produção.

2.3. Grande parte dos sistemas do TCE-RO utilizam a plataforma Visual Studio, no que tange a manutenção e desenvolvimento de novas funcionalidades. O SIGAP - Sistema de Gestão e Auditoria Pública, que abarca dezenas de módulos essenciais à garantia da efetividade das atividades fiscalizatórias, tendo em vista que hospeda as informações de gestão, financeiras e contábeis de todos os jurisdicionados (e cidadãos em casos específicos) passíveis de análise e julgamento pelo colegiado do TCE-RO, bem como divulga informações atinentes ao emprego de recursos públicos à sociedade, depende fundamentalmente da plataforma aqui abordada, além dos módulos do sistema PC-e desenvolvidos pela SETIC, sendo estes SPJ-e e PP-e, ePapyrus e o sistema Minuta Eletrônica utilizado por todos os setores do TCE-RO.

2.4. Assim, a renovação das licenças do software visual studio visa dar continuidade às atividades de desenvolvimento de sistemas, bem como às melhorias de funcionalidades para os respectivos sistemas.

5. Ainda quanto à essencialidade da contratação, vale anotar que o Parecer Técnico (0273545), elaborado pelo órgão demandante, acrescenta a necessidade de sustentação dos investimentos já realizados por esta Corte de Contas:

5.1 As licenças já implantadas significam a existência um investimento em si e, ainda, tem-se treinamento, configurações e horas de planejamento para gestão da ferramenta e do ambiente tecnológico, que também devem ser computados.

5.2 Preservar esse conhecimento consolidado é reduzir custos com novos treinamentos e planejamentos, bem como aumentar a segurança de uso da ferramenta, pois a experiência adquirida pelos analistas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação ao longo dos anos permite maior acuidade de uso, menos erros de interpretação e menos concentração de esforços na administração operacional do software.

5.3 Considerando a necessidade de sustentação dos investimentos já realizados pelo TCE-RO e, ainda, as características intrínsecas do ambiente computacional desta Corte, a manutenção de utilização da solução do software Visual Studio, também pode ser motivada pelo princípio da padronização. Segundo o Acórdão TCU n. 1.521/2003 Plenário – Ata 39, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, ver Min. Guilherme Palmeira TC 003.789/1999-3, Sessão 08/10/2003, item 9.2.2, quanto à contratação de licenças de uso de software:

(...)

5.5 Ademais, o manuseio e experiência adquirida pelo time de desenvolvedores da Divisão de Desenvolvimento – DIDES/SETIC e a sua qualificação técnica no uso dessa ferramenta desobriga o investimento em novos treinamentos e possíveis aumentos na complexidade administrativa de outras soluções são exíguos. Portanto, a vantajosidade da contratação se pauta também na compatibilidade, na preservação dos investimentos já realizados e na entrega de melhores resultados.

(...)

5.7 É importante registrar que a aquisição na modalidade SA - Software Assurance assegura a manutenção, garantia de evolução e adaptação e suporte, o que denota upgrade para quaisquer versões novas da ferramenta que venham ser lançadas no período de 3 (três) anos após a obtenção das licenças do software. Complemente-se que o SA pode ser adquirido também separadamente com um custo mais alto. Há, portanto, benefícios advindos de se gerenciar custos e produtividade operacional, pois com o Software Assurance é possível ter orçamentos mais previsíveis, ou seja, ter uma previsão anual de necessidades de software com até três anos de antecedência, além de obter um melhor gerenciamento de custos e melhorar a produtividade operacional.

5.8 A aquisição na modalidade AS além de garantir redução de custos, possibilita manter atualizado os cenários de TI em constante alteração, fornecendo acesso às novas versões de software lançadas durante o prazo de cobertura do AS, oferecendo benefícios que podem ajudar na organização do planejamento e prepara uma implementação bem-sucedida do novo software

6. Sucede que o valor aferido na atual pesquisa mercadológica se revelou muito superior ao da previsão contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021. Diante da previsão parcial da referida despesa no PACC de 2021, a SGA, após atestar que a contratação se encontra devidamente justificada, submeteu a matéria à deliberação da Presidência.

7. É o relatório.

8. Visando esclarecer a discrepância entre os valores constantes no PACC 2021 e a cotação atual, a SGA (ID 0340499) expôs os seguintes argumentos:

A presente demanda encontra-se inserida no PACC 2021 no item nº 88 - "Renovação de licenças do software visual studio", cujo valor estimado foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 (0267542) foi aprovado pelo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Despacho 0270395 exarado no Processo SEI 000555/2021.

Contudo, o valor estimado em pesquisa mercadológica para a contratação corresponde ao total de R\$ 607.316,40 (seiscentos e sete mil, trezentos e dezesseis reais, quarenta centavos), conforme consta na Instrução de Cotação nº 067/2021 (0337720). Denota-se, portanto, que o valor aferido na pesquisa de mercado excede a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 447.316,40 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Sobre essa discrepância de valores entre o previsto no PACC e os valores obtidos em pesquisa mercadológica, o setor demandante justificou o seguinte (0296098):

“Cabe informar que o valor destacado no PACC/2021, elaborado em agosto/2020, não contemplava a renovação da totalidade de 9 licenças, considerando que o Contrato nº 001/2019/TCE-RO firmado a partir da solicitação de uso da Ata de Registro de Preços nº 28/TCE-RO-2018, estará vigente até 28/01/2022 (0335670), entretanto, considerando as características do objeto e que o mesmo é fornecido por revenda autorizada da Microsoft, as mesmas são cadastradas pelo fabricante Microsoft no momento que são solicitadas pelo revendedor/fornecedor, que busca agilidade na disponibilização das licenças, para cumprir o estabelecidas no item 7 do Termo de Referência, referente (local, prazo e condições de entrega ou execução), o que ocasionou divergência entre as datas de vigências das licenças no site da Microsoft e a data estabelecida no instrumento contratual elaborado por esta Corte de Contas, sendo assim, observando a data de ativação das licenças no site do fabricante, a totalidade de 9 (nove) licenças, estão ativas até 30/11/2021 (0335677) devendo ser renovadas até este prazo.

Destaca-se que visando a solução desta divergência de prazos, conforme orientações da pregoeira Janáina Canterle Caye foi acrescentado no Termo de Referência as seguintes cláusulas.

6.1 A ativação das licenças dar-se-á após a assinatura do termo contratual ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO, que deverá respeitar a data do término da licença atual para garantir os descontos inerentes à renovação no prazo correto.

6.2 O saldo da ARP será utilizado considerando a data de término da vigência de suporte e atualização das licenças, sendo a primeira solicitação para contemplar as 9 (nove) licenças ativas até 30/11/2021, e a segunda para contemplar a renovação das 11 licenças ativas até 30/09/2022, sendo estes os prazos limites para a renovação por parte da empresa.

Diante deste contexto, o valor descrito no item 88 do PACC/2021, não contempla a renovação das 9 licenças a serem renovadas até 30/11/2021. Ressalta-se que no ano de 2018 cada licença do software Visual Studio foram adquiridas pelo valor de R\$31.271,00 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais), e no atual cenário, conforme cotação prévia (001304/2018) o valor unitário das licenças é de R\$34.036,56 (trinta e quatro mil trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), havendo um acréscimo percentual de 8,85% (oito inteiros e oitenta e cinco décimos), gerado pelo aumento do dólar e atualização de valores de mercado, uma prática adotada pela Microsoft em todos os anos.

(...)

Assim, considerando o valor atual das licenças e o total de licenças a serem renovadas, chega-se ao valor total de R\$306.329,04 (trezentos e seis mil trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Desta forma, há a necessidade de complementar o valor destacado no PACC/2021, contudo, além dos procedimentos referente à aprovação do Termo de Referência e seus respectivos artefatos, solicitamos análise de Vossa Senhoria e, se assim entender, encaminhar para deliberação superior com a finalidade de autorizar a retificação do valor inicialmente previsto no PACC/2021 de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para o valor de R\$ 306.329,04 (trezentos e seis mil trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos).”

Conforme exposto pelo setor demandante, para esse ano (2021) a aquisição irá contemplar somente 9 (nove) licenças que estão ativas somente até 30/11/2021, razão pela qual foi solicitada pela SETIC a complementação para o total de R\$ 306.329,04 (trezentos e seis mil trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

No entanto, conforme visto, o valor indicado na pesquisa de mercado (R\$ 607.316,40) tem por base a totalidade de licenças a serem adquiridas (20), sendo que a renovação das outras 11 licenças apenas ocorrerá no exercício seguinte, eis que ativas até 30/09/2022.

É oportuno registrar que essas divergências entre valor do PACC e valor cotado têm ocorrido com bastante frequência no decorrer deste exercício. Infelizmente, somente após a cotação no mercado é que a DPL/SELIC pode verificar e auxiliar melhor os setores demandantes. Em razão disso, conforme já noticiado em outras oportunidades, para a próxima elaboração do PACC, a SELIC e DPL buscarão alternativas viáveis que ajude a trazer preços mais fidedignos, evitando esses constantes reforços de valores.

De qualquer forma, cabe reforçar que o mercado sinaliza para uma maior oscilação de preços, em razão do contexto atual, restrição de insumos, alta demanda, aumento da inflação e variação cambial (vinculada diretamente no objeto da contratação), conforme já justificado pela SETIC.

Com efeito, o valor global médio estimado de R\$ 607.316,40 (seiscentos e sete mil, trezentos e dezesseis reais, quarenta centavos) foi obtido a partir de valores finais em grande parte de licitações feitas em outros órgãos da Administração Pública, o que corrobora com as justificativas apresentadas quanto à realidade dos valores atuais.

Em razão disso, a SGA vislumbra necessária a autorização da despesa excedente pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista que o objeto já conta com previsão no PACC 2021, item 88, no entanto, o valor previsto necessita de complementação, conforme fundamentação exposta.

9. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

10. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PAAC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação almejada.

11. De fato, o cenário atual converge para o aumento dos preços dos produtos no mercado em geral, em razão da escassez de matérias-primas e mão de obra. O aumento da inflação e do dólar também são outros fatores que justificam a elevação dos preços dos produtos, em especial os comercializados no ramo da informática (de origem estrangeira). Ademais, conforme expôs o setor demandante (Memorando 0296098), houve necessidade de aumento do quantitativo de 9 (nove) licenças, além das provisionadas no PACC/21. A conjugação de tais fatores supervenientes, contribuíram notadamente para que a previsão dessa despesa no PACC/2021 restasse insuficiente para a sua implementação no momento atual.

12. Dito isso, com relação ao exame da questão posta à deliberação da Presidência, no tocante à falta de previsão (parcial) da despesa no PACC de 2021, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0270395) proferido no processo SEI nº 0555/21, pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento parí passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

13. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

14. Com relação à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme a Solicitação de Compra (doc. 0337723) e Processo de Compra (doc. 0337724).

15. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2021), para o custeio do objeto em questão, bem como ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

16. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa (parcialmente) estranha ao PAAC/2021 para a renovação de licenças do software Visual Studio, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em substituição
Matrícula 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE REINÍCIO DE CONTRATO N. 9/2019

Processo nº 005600/2018

Termo de reinício de execução do objeto do Contrato n. 9/2019/TCE-RO, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SEI: 005600/2018 e processos relacionados.

ORIGEM: Inexigibilidade de licitação, art. 25, caput da Lei 8.666/1993

CONTRATO n. 9/2019/TCE-RO

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante denominado LOCATÁRIO, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

LOCADORA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), doravante denominada LOCADORA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 3 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n. 236 de 17.12.2019;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, doravante denominado LOCATÁRIA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), inscrita no CNPJ sob o n. 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de

acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 3 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n. 236 de 17.12.2019, doravante denominada LOCADORA, resolvem de comum acordo firmar o presente termo que será regido pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REINÍCIO - O presente instrumento tem como objeto estabelecer o reinício, a partir de 18.10.2021, da execução contratual da locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Reinício, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pela LOCADORA e pela LOCATÁRIA, para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-RO

(assinado eletronicamente)
SIMONE CATARINA BITENCOURT
Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 25/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NETEYE INFORMATICA LTDA - EPP.

DO PROCESSO SEI - 001109/2021

DO OBJETO - Renovação e atualização de licenças do Software Neteye, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Processo nº 001109/2021 e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 62.696,00** (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA, ATUALIZAÇÃO	Renovação de Manutenção (NVS - Novas Versões e Suporte Técnico) do Software Neteye (módulos: inventário, produtividade e desempenho).	UNIDADE	800	R\$ 78,37	R\$ 62.696,00
Total						R\$ 62.696,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, Elemento de Despesa: 3.3.90.40.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 39 (trinta e nove) meses contados a partir da assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FABIO DUARTE SANTINI, representante legal da empresa NETEYE INFORMATICA LTDA - EPP.

DATA DA ASSINATURA – 05/10/2021

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de CARTA-Contrato nº 9/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA 4 BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA EIRELI

DO PROCESSO SEI - 003827/2021

DO OBJETO - Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL - Wildcard, com reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e tce.ro.tc.br, seus subdomínios e blocos de IP utilizados pelo Tribunal de Contas pelo prazo de 12 (doze) meses.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 2.798,00 (dois mil setecentos e noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 24 (VINTE E QUATRO) meses contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

O prazo de 12 (doze) meses do item 1 começa a contar a partir de 13/10/2021 e o do item 2 a partir de 03/01/2022.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – O Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora LUIZA ROCHA MACIEL DIAS, representante legal da empresa 4 BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA EIRELI.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2021-DGD**

No período de 3 de outubro a 9 de outubro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 118 (cento e dezoito) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 11 de outubro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	115
RECURSO	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02189/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	ELISANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	FRANCISCO SOARES NETO SEGUNDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JANIEL PINHEIRO DAMASCENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Responsável
02191/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ALBINO MELO SOUZA JUNIOR	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	BEATRIZ VEIGA CIDIN	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS HENRIQUE QUINTELA LAMENHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EMANUEL MARQUES SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Interessado(A)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ESTEBANEZ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(A)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EUNICE GERMÂNIO DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JEFFERSON DIAS RODRIGUES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(A)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ROBERTO LORA BRANDOLT	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	SABRINA DE LISBOA OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ULBALDO RODRIGUES SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES	Advogado(A)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	WILTON AKIRA UEHARA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02083/21	Consulta	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Interessado(A)
02165/21	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA QUEITE DIAS FEITOSA	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARTA SOUZA COSTA BRITO	Interessado(A)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(A)

02086/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAGIVANI ALVES DA SILVA	Interessado(A)
02088/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARISTELA VIANA BURTON	Interessado(A)
02094/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO LAERTI DE FREITAS	Interessado(A)
02092/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILDA COSTA DE SOUZA NEVES	Interessado(A)
02093/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO	Interessado(A)
02087/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	Interessado(A)
02085/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GELSON ALVES PEREIRA	Interessado(A)
02095/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	COLOMBO JERONIMO FILHO	Interessado(A)
02091/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZETE MARQUIORI ALVES	Interessado(A)
02090/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA BERENICE ALVES DE AZEVEDO DA SILVA	Interessado(A)
02100/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TANIA LAUREANO LEME	Interessado(A)
02098/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE CHASTAI BELO	Interessado(A)
02106/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRANDI ILDA SILVA MOURA	Interessado(A)
02096/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINEIDE SANTOS MOURA SOUZA	Interessado(A)

02103/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA PINHEIRO LIMA	Interessado(A)
02099/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIDE MARTINS DA COSTA	Interessado(A)
02105/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO	Interessado(A)
02102/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZETE BARBOSA GAHU DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(A)
02101/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA	Interessado(A)
02097/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE VINICIUS MARQUES ALVES	Interessado(A)
02117/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANA MARIA ARAÚJO MARANHÃO	Interessado(A)
02110/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINETE ZANETTE NOVAKOWSKI	Interessado(A)
02114/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JESUS EDGAR VARGAS CUELHAR	Interessado(A)
02108/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MERSIVAL VIEIRA GOMES	Interessado(A)
02112/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ANGELICA VASCONCELLOS LEMOS DE MATOS	Interessado(A)
02107/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(A)
02109/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEROZ GOMES DA SILVA	Interessado(A)
02115/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Recorrente

02113/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Recorrente
02118/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO DA SILVA PINTO	Interessado(A)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADELSON RIBEIRO GODINHO	Interessado(A)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(A)
02119/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LISETE MARTH	Interessado(A)
02121/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DOMINGO LUIZ DE LIMA	Interessado(A)
02120/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDSON RODRIGUES DE FREITAS	Interessado(A)
02129/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CEZINELMA OLIVEIRA DE SOUZA	Interessado(A)
02131/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VIRGLIA DUARTE DOS SANTOS	Interessado(A)
02133/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ADELVIRA FERREIRA PESSOA	Interessado(A)
02135/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CREUNIDES DE OLIVEIRA	Interessado(A)
02134/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	DARCI PEDROSKI	Interessado(A)
02130/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NOEMI RESENDE LIMA	Interessado(A)
02132/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIVA RIBEIRO LIMA	Interessado(A)
02137/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER ALVES GARCEZ	Interessado(A)
02138/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MANOEL ANANIAS DE FREITAS	Interessado(A)
02139/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANILDE SEBASTIANA SILVA	Interessado(A)
02141/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	TEREZA CANDIDO DA SILVA	Interessado(A)

02150/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA GONÇALVES	Interessado(A)
02152/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Interessado(A)
02154/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDA FERNANDES DE JESUS GOMES	Interessado(A)
02156/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUIZA DA SILVA	Interessado(A)
02155/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA FRANCO	Interessado(A)
02157/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENI GOMES DE ANDRADE	Interessado(A)
02162/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO	Interessado(A)
02161/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUNICE DE OLIVEIRA MARTINHO	Interessado(A)
02158/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO BENTO TAVARES	Interessado(A)
02164/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINEZ GOMES E SOUZA	Interessado(A)
02160/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	DIRCE MARINHO DE AZEVEDO MARTINS	Interessado(A)
02163/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO BREGANTIN	Interessado(A)
02159/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA MARIA SASSO	Interessado(A)
02168/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS GRACAS RAMOS DE ANDRADE	Interessado(A)
02166/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUFEUBIA ANTONELLO RIOS	Interessado(A)
02167/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARILIA DUARTE DA SILVA	Interessado(A)
02170/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AGAMENON CAMPOS SOUZA	Interessado(A)
02169/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VANILDA MACIEL DE SOUSA	Interessado(A)
02177/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	JOSE CARDOSO DOS	Interessado(A)

		do Estado de Rondônia - IPERON		SANTOS	
02178/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZA LUCIA SALESSE CUSTODIO	Interessado(A)
02176/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELO SORIA	Interessado(A)
02175/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DORIZA BATISTA BARBOZA	Interessado(A)
02184/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA MOUZER MACHADO	Interessado(A)
02185/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA DE SOUSA FARRAPO	Interessado(A)
02187/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVA RODRIGUES MARTINS	Interessado(A)
02186/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA DE FATIMA BUENO SANTOS	Interessado(A)
02188/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE JESUS COLTRO	Interessado(A)
02194/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA	Interessado(A)
02195/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA FERREIRA	Interessado(A)
02197/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENE ARAUJO DO NASCIMENTO CASTRO	Interessado(A)
02198/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILDA TEIXEIRA DE REZENDE GONCALVES	Interessado(A)
02089/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONIDES FATIMA MARCHI FACHI	Interessado(A)
02104/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	GUALTER TABOSA MAGALHAES CRUZ	Interessado(A)

		- IPERON	DA SILVA		
02104/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANUELLA AUTRAN DO NASCIMENTO MAGALHAES	Interessado(A)
02111/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA ROCA	Interessado(A)
02084/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(A)
02116/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABELLE RODRIGUES DA SILVA HOREAY	Interessado(A)
02128/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RICARDO ALMEIDA DA SILVA	Interessado(A)
02136/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ONILDO FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(A)
02143/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA FELIX SANTOS DA SILVA	Interessado(A)
02148/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELA CRISTINA BONGIOLO DOS SANTOS	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMANUELLA BONGIOLO DOS SANTOS	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	QUEREN HAPUQUE BONGIOLO DOS SANTOS	Interessado(A)
02153/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	AGATHA CAMILLY SILVA SARCO	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	AILA TAMIREZ SILVA SARCO	Interessado(A)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	EDINETE MARIA SILVA RODRIGUES	Interessado(A)
02179/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILZA DA ROCHA GOMES	Interessado(A)
02171/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ALMIRA PURCINA PEREIRA	Interessado(A)
02190/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ABILIO FIRMIANO DA SILVA	Interessado(A)
02196/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABEL CRISTINA PIVETTA DE LIMA	Interessado(A)

02142/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02174/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02181/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02183/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EVERALDO ALVES FOGACA	Interessado(A)
02144/21	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02145/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROS	Interessado(A)
02145/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Interessado(A)
02146/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICA PARDO DALA RIVA	Interessado(A)
02147/21	Tomada de Contas Especial	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADOS	Interessado(A)
02151/21	Tomada de Contas Especial	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO	Interessado(A)
	Tomada de Contas Especial	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(A)
02122/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(A)
02123/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(A)
02124/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(A)
02125/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(A)
02126/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(A)
02127/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(A)
02140/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(A)
02172/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(A)

			DA SILVA		
02173/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(A)
02182/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(A)
02149/21	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AGÊNCIA ALPHA FILMES LTDA.	Interessado(A)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA	Advogado(A)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA	Advogado(A)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA	Advogado(A)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SCHRAMM ADVOCACIA	Advogado(A)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LÚCIA PAIXÃO	Advogado(A)
02192/21	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(A)
02193/21	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(A)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02180/21	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(A)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(A)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329